

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

THAMIRES LAYANE RAMOS DE BRITO

**BURNOUT E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE
OS CÔNJUGES: DISCUSSÕES SOBRE OS DEVERES PARENTAIS
ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA**

PONTES E LACERDA
2023

THAMIRES LAYANE RAMOS DE BRITO

**BURNOUT E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE
OS CÔNJUGES: DISCUSSÕES SOBRE OS DEVERES PARENTAIS
ACERCA DA GUARDA COMPARTILHADA**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado ao Departamento de Direito,
da Universidade do Estado de Mato
Grosso, como parte dos requisitos
necessários à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Ma. Mariana C.
Deluque Rocha

PONTES E LACERDA
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

THAMIRES LAYANE RAMOS DE BRITO

Burnout e a Violação ao Princípio da Igualdade Entre os Cônjuges: Discussões
sobre os Deveres Parentais acerca da Guarda Compartilhada

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Mariana C. Deluque Rocha, orientadora.
UNEMAT

Prof. Ma. Laudicéia Fagundes Teixeira, avaliadora.
UNEMAT

Prof. Esp. Carina Silveira da Silva, avaliadora.
UNEMAT

DEDICATÓRIA

A minha mãe Hosana.

A você que sempre me apoiou e me ajudou nos momentos difíceis, sempre me apoiando e incentivando a ir atrás dos meus sonhos;

A você que sempre acreditou em minha realização profissional e nunca deixou que eu duvidasse de que seria capaz de alcançar tudo o que desejo;

A você que nunca me deixou perder as esperanças e pela confiança em mim depositada; A você que viveu para me tornar o que hoje sou;

A você que sempre me acolheu, me apoiou e me deu amor de mãe e por sempre cuidar e criar Addsson Lucas nesses anos em que estive ausente todas as noites;

A você por ser minha referência de força, mulher batalhadora e exemplo de ser humano; Pela paciência, sacrifício, motivação, conselhos, lágrima e risadas;

A você que viveu para me tornar o que sou hoje, deixando seus sonhos e noites de sono de lado, para que eu pudesse viver os meus;

Sou-lhe eternamente grata pelos seus ensinamentos! Muitíssimo obrigada por cuidar e acreditar em mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus por permitir que eu pudesse continuar neste desafio, por ser minha referência de fé, agradeço pela força, por ter me cuidado nestes anos, determinação, saúde, auxílio em minhas decisões e por fazer que as coisas dessem certo nos momentos de dificuldade e principalmente por ter me livrado de males que me acometeram durante estes anos.

Ao meu filho Addsson Lucas, meu maior presente e motivo pelo qual me esforço todos os dias para seguir em frente, ser uma pessoa melhor e atingir meus ideais, e por compreender todas as vezes em que eu estava ausente para cuidá-lo.

A minha mãe Hosana, meu pai Eronilson, minha irmã Ingrydes e Adrie pelo tempo cedido a cuidar de meu filho para que eu pudesse estudar. Graças a vocês foi possível continuar nessa caminhada.

Aos meus familiares que mesmo distantes contribuíram de alguma forma para que este sonho se tornasse realidade.

As minhas amigas, principalmente, Viviane, Franciélen, Leonice, Karina e Patrícia pelo companheirismo, pela parceria, pelas palavras de encorajamento, apoio e por me ajudarem sempre que precisei, sem vocês todos esses anos teriam sido mais difíceis, gratidão eterna é a palavra que define.

A minha orientadora Prof^a Mariana Deluque pelos ensinamentos e orientação. A todos os professores, do fundamental ao ensino superior, que contribuíram para minha formação.

Aos meus companheiros de serviços que sempre me incentivaram e acreditaram que eu seria capaz de conquistar tudo o que desejo.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente, contribuíram para realização deste trabalho e que porventura não foram citadas.

Nunca serei grata o suficiente em relação a todos vocês, ainda assim, meu muito obrigado.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

(Marthin Luther King)

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) se propõe a realizar uma análise abrangente sobre o Burnout nas relações familiares em decorrência da violação do princípio da igualdade nos deveres parentais em casos de pais divorciados, com ênfase na guarda compartilhada. O foco desta pesquisa é destacar, a dinâmica que envolve a distribuição desigual das responsabilidades parentais, que muitas vezes resulta em sobrecarga, impactando não apenas o bem-estar dos pais, mas também a qualidade de vida das crianças envolvidas. Com um total de 500 palavras, esta análise fornecerá uma visão detalhada dos fatores subjacentes e das possíveis soluções para essa questão relevante e atual. A parentalidade compartilhada, embora seja considerada uma alternativa justa e benéfica em muitos casos, frequentemente, deixa as mães com uma parcela desproporcional de responsabilidades. Elas podem apresentar sobrecarregadas com tarefas como participações em reuniões escolares, acompanhamento de consultas médicas, cuidados diários, e envolvimento em atividades escolares. Essas responsabilidades excessivas podem resultar em exaustão física e mental, levando ao desenvolvimento de burnout parental. Além disso, as mudanças no método de criação de filhos no século XXI têm gerado desafios significativos para as famílias. Com ambos os pais buscando crescimento pessoal e profissional, é essencial repensar a distribuição de tarefas parentais. As mulheres, cada vez mais inseridas no mercado de trabalho, desempenham papéis mais ativos na sociedade, o que cria uma necessidade de igualdade na divisão de responsabilidades parentais. A pesquisa identifica a persistência de estereótipos de gênero que perpetuam a desigualdade na divisão de tarefas domésticas e na criação dos filhos, que colocam expectativas sobre as mulheres para que elas sejam as principais cuidadoras e gerentes da casa, mesmo quando ambos os pais têm a guarda compartilhada. Essa desigualdade nas relações parentais é mais evidente quando os filhos passam a maior parte do tempo com a genitora. O objetivo geral deste trabalho é analisar em profundidade o burnout relacionado à parentalidade, levando em consideração o princípio da igualdade nas responsabilidades parentais quando a guarda compartilhada é instituída. Os objetivos específicos incluem a avaliação dos impactos do burnout no ambiente de trabalho, a investigação das causas e consequências dessa síndrome nas relações familiares, bem como a análise da guarda compartilhada e do princípio da igualdade de gênero nesse contexto. Para

enriquecer essa pesquisa, são considerados estudos de caso, como o da influenciadora Bianca Andrade, que exemplifica as disparidades na licença maternidade e paternidade. Isso permitirá uma análise mais detalhada da desigualdade nos cuidados com os filhos e possibilitará a proposição de soluções para atenuar a violação do princípio da igualdade nos direitos e deveres dos cônjuges em casos de guarda compartilhada. Em última análise, os resultados fornecerão uma compreensão mais aprofundada dos fatores que influenciam o desenvolvimento da síndrome de burnout parental nas relações familiares, especialmente em situações de guarda compartilhada. Esta pesquisa representa uma contribuição valiosa em um campo ainda pouco explorado no âmbito do direito civil e do direito de família, associando o burnout a questões de desigualdade de gênero, especialmente no contexto da guarda compartilhada.

Palavras-chaves: Síndrome de Burnout; Guarda Compartilhada; Princípio da Igualdade de Gênero.

ABSTRACT

This Course Completion Work (TCC) aims to carry out a comprehensive analysis of Burnout in family relationships as a result of violations of the principle of equality in parental duties in cases of divorced parents, with an emphasis on shared custody. The focus of this research is to highlight the dynamics that involve the unequal distribution of parental responsibilities, which often results in overload, impacting not only the well-being of parents, but also the quality of life of the children involved. A total of 500 words long, this analysis will provide an in-depth look at the underlying factors and potential solutions to this relevant and timely issue. Shared parenting, although considered a fair and beneficial alternative in many cases, often leaves mothers with a disproportionate share of responsibilities. They may be overwhelmed with tasks such as participating in school meetings, attending medical appointments, daily care, and involvement in school activities. These excessive responsibilities can result in physical and mental exhaustion, leading to the development of parental burnout. Furthermore, changes in child-rearing methods in the 21st century have created significant challenges for families. With both parents seeking personal and professional growth, it is essential to rethink the distribution of parental tasks. Women, increasingly included in the job market, play more active roles in society, which creates a need for equality in the division of parental responsibilities. The research identifies the persistence of gender stereotypes that perpetuate inequality in the division of domestic tasks and child-rearing, which place expectations on women to be the main caregivers and managers of the home, even when both parents have custody. shared. This inequality in parental relationships is more evident when children spend most of their time with their mother. The general objective of this work is to analyze in depth burnout related to parenthood, taking into account the principle of equality in parental responsibilities when shared custody is established. The specific objectives include evaluating the impacts of burnout in the workplace, investigating the causes and consequences of this syndrome in family relationships, as well as analyzing shared custody and the principle of gender equality in this context. To enrich this research, case studies are considered, such as that of influencer Bianca Andrade, who exemplifies the disparities in maternity and paternity leave. This will allow for a more detailed analysis of inequality in child care and will make it possible to propose solutions to mitigate violations of the

principle of equality in the rights and duties of spouses in cases of shared custody. Ultimately, the results will provide a more in-depth understanding of the factors that influence the development of parental burnout syndrome in family relationships, especially in shared custody situations. This research represents a valuable contribution in a field that is still little explored in the scope of civil law and family law, associating burnout with issues of gender inequality, especially in the context of shared custody.

Keywords: Burnout Syndrome; Shared custody; Principle of Gender Equality.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fred com o Filho Cris/ Bianca Andrade

ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EE	Exaustão Emocional
DD	Despersonalização
PÁG	Página
Nº	Número
RRP	Redução da Realização Pessoal
SB	Síndrome de Burnout

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 BURNOUT	18
1.1 CONCEPÇÃO DA SÍNDROME DE BURNOUT E SUAS CAUSAS.....	19
1.2 SINTOMAS E CONSEQUÊNCIAS DO BURNOUT	22
1.3 ESTUDOS SOBRE O BURNOUT RELACIONADOS À PARENTALIDADE.....	25
2. GUARDA COMPARTILHADA	29
2.1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS DA GUARDA COMPARTILHADA	30
2.2 VANTAGENS E DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA.....	36
2.3 QUESTÕES DE IGUALDADE DE GÊNERO NA GUARDA COMPARTILHADA	38
3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNERO	41
3.1 IGUALDADE ENTRE OS CONJUGES: DISCUSSÃO SOBRE IGUALDADE DE GÊNERO NO CONTEXTO CONJUGAL	41
3.2 DIREITOS E DEVERES DOS CÔNJUGES	43
3.3 ESTUDOS QUE RELACIONAM OS CÔNJUGES E IGUALDADE DE GÊNERO	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

A síndrome de burnout surgiu como um esgotamento mental associado à jornada estressante e excessiva de trabalho, causando sintomas psicológicos e físicos em adultos e baixa eficácia no desempenho profissional. Alguns estudos feitos pelo autor Bernardo (2022), que publicou no site da veja saúde, que daria algo em torno de 39,6 milhões de trabalhadores afetados. Em um ranking de oito países sondados, o Brasil ocupa a primeira colocação, à frente de Singapura(37%), Estados Unidos (31%) e Índia (29%), nos quais foram identificada a síndrome de burnout nas relações familiares, onde a jornada diária de cuidados com os filhos, o trabalho e o cuidado com a casa, desencadeiam uma série de transtornos entre os pais, influenciando negativamente no convívio familiar, causando conflitos, afastamento dos pais em relação ao filhos, evidenciando adoecimento e transtornos físicos e emocionais. Conforme está explícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. nº 226, §5º, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher

Nesse contexto, a sobrecarga resultante das demandas diárias relacionadas aos cuidados com os filhos, o trabalho e a administração doméstica desencadeiam uma série de transtornos entre os pais, com impactos negativos no convívio familiar, incluindo conflitos, distanciamento dos filhos, além de evidenciar o surgimento de doenças físicas e emocionais. É importante ressaltar que, conforme estipulado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 5º, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente por homens e mulheres.

O código Civil de 2002, em seu art. nº 1.511 descreve que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Esses dispositivos reforçam o princípio geral da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF), bem como deixam claro o processo de despatriarcalização do Direito de Família. Quando relacionamos a síndrome de burnout e a convivência familiar, recentemente, foi publicado no site da BBC News Brasil, pela autora Fox (2021), dados recentes que olham especificamente para o chamado burnout em mulheres são preocupantes.

Conforme publicado no site BBC News Brasil, pela autora Fox (2021), segundo uma pesquisa feita pela plataforma LinkedIn, com quase 5 mil americanos, 74% das mulheres disseram que estavam muito ou razoavelmente estressadas por motivos

ligados ao trabalho, em comparação com apenas 61% dos empregados do sexo masculino que responderam à pesquisa, o que propicia a ser um fator para términos de relacionamentos conjugais, no qual, o laço matrimonial encerra-se e posteriormente a responsabilidade na criação dos filhos é dividida entre os genitores.

De acordo com a pesquisa "Women in the Workplace" de 2021, cujos resultados foram recentemente divulgados no site da Jovem Pan (2023), é notável que as mulheres, muitas vezes, não identificam imediatamente os sintomas da síndrome de burnout. Essa pesquisa confirma uma tendência preocupante: as mulheres parecem ser mais afetadas por essa síndrome do que os homens. Conforme os dados coletados, 42% das entrevistadas admitiram ter experimentado diversos sintomas relacionados ao burnout. Essa constatação ressalta a importância de aprofundar o entendimento e a conscientização sobre o burnout, especialmente no contexto das relações de trabalho e das pressões sociais que afetam as mulheres.

Conforme menciona o autor Costa (2019, p. 30), o poder familiar é de responsabilidade pública, uma vez que apenas o Estado estabelece as normas para o seu funcionamento. Portanto, aos genitores não cabe o direito de renúncia, sendo o poder familiar irrevogável. Mesmo que os genitores não exerçam seus direitos parentais, somente o Estado pode destituí-los do poder familiar, nas situações previstas em lei. O Código Civil de 2002, nos artigos 1.583 a 1.590 e 1.634, determina que, mesmo em caso de separação de corpos, os pais não podem se eximir de seus deveres para com os filhos, que incluem o provimento de sustento, educação e cuidados essenciais.

Com o fim das relações conjugais, é notável que, nos dias atuais, a guarda dos filhos menores frequentemente é atribuída a apenas um dos pais, com uma tendência predominante para que a mãe mantenha a guarda. A autora Polo (2023) recentemente publicou uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível no site Universa UOL, que demonstra um aumento no número de pais que optaram pela guarda compartilhada dos filhos. De acordo com os dados, essa preferência subiu de 7,5% em 2014 para 34,5% em 2021. Entretanto, é importante salientar que, mesmo com essas mudanças nas configurações familiares, o aumento na proporção de guarda compartilhada não implica necessariamente que as crianças estejam passando tempo igualitário com ambos os genitores.

No Brasil, o instituto da guarda familiar foi estabelecido pela lei nº 11.698/2008, onde visava estabelecer a igualdade das responsabilidades na criação e cuidados dos

filhos, sendo mencionados pelos artigos nº 1.583 e 1.584, ambos do Código Civil de 2002. Destarte que, com os recentes casos de divórcios dos cônjuges, e a alta demanda de pedidos no judiciário, houve a alteração dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, sendo sancionada a recente lei nº 13.058 de 22 de novembro de 2014, que rege a guarda compartilhada, com o intuito de proteger o infante, garantindo um melhor relacionamento de convivência, pois os filhos passam a conviver em residências distintas com os genitores. A nova modalidade de custódia dos filhos, deverá ser equilibrada, sendo exercida em conjunto pelos cônjuges divorciados.

Este trabalho tem como objetivo analisar a relação do desenvolvimento da síndrome de burnout, com ensejo voltado a relação da parentalidade e as questões que envolvem as responsabilidades e deveres dos cônjuges nos cuidados e criação dos filhos na guarda compartilhada, relacionando com princípio basilar da igualdade de gêneros no instituto da guarda compartilhada.

Este tema é de suma importância e relevância, visto que, é uma patologia que vem afetando vários profissionais em seu ambiente de trabalho e conseqüentemente, afetando a vida pessoal e o convívio familiar dos genitores, principalmente as mães, pois estas trabalham fora, cuidam da residência e dos filhos, e após o divórcio dos cônjuges que em grande parte dos casos em que há guarda compartilhada, estes menores passam a ter como residência fixa a da genitora, estabelecido pelo judiciário e está desenvolve o papel parental com mais responsabilidade se comparado com o genitor, principalmente se está criança é recém-nascida, o que denota mais cuidados e provavelmente mais empenho por parte maternal, propiciando mais probabilidade de desenvolver a síndrome de burnout, devido ao excesso de responsabilidade familiar em rol das mulheres.

Quanto aos elementos descritivos, será abordado sobre a síndrome de burnout associada as relações trabalhistas, assim como o estudo sobre o instituto da guarda compartilhada nas relações entre cônjuges e a violação do princípio da igualdade, e seus deveres em relação aos cuidados e responsabilidade na criação dos filhos, apresentado o caso da influencer Bianca Andrade, a análise da licença-maternidade e paternidade e a possível solução para igualar este período de licenças, com base no princípio da igualdade de gêneros e deveres dos cônjuges.

Quanto ao objetivo a ser utilizado é o método descritivo, a pesquisa tomará como objetivo o estudo de sobre o burnout, nesse ensejo voltado a violabilidade do

princípio da igualdade dos cônjuges, os deveres parentais e o instituto da guarda compartilhada. A coleta de dados se dará por meio bibliográfico, uma vez que será realizada por meio de levantamentos retirados de livros, teses, dissertações, jurisprudências, artigos, legislação vigente, análise do caso Bianca Andrade, publicação de revistas e sites direcionados da internet. Será utilizado a pesquisa de natureza qualitativa, afim de que, este trabalho busque ter êxito na obtenção de dados ao problema da pesquisa levantado, a partir da interpretação dos dados levantados.

As informações levantadas serão minuciosamente analisadas a fim da obtenção de resultados satisfatórios as quais essa pesquisa pretende avaliar, fazendo uma análise sobre o burnout e a violação ao princípio da igualdade nas relações conjugais e as discussões acerca dos deveres parentais que norteiam o instituto da guarda compartilhada.

No primeiro capítulo, abordamos a concepção da síndrome de burnout e suas causas no ambiente de trabalho, bem como os impactos diretos e influências nas relações trabalhistas e no desenvolvimento negativo das atividades no ambiente laboral. Também examinaremos os sintomas que os profissionais apresentam quanto ao desenvolvimento do burnout, destacando a diversidade dos fatores que contribuem para o surgimento da síndrome e as consequências que ela acarreta quando identificadas em profissionais que desempenham suas atividades com atendimento ao público. Essas consequências tem um impacto direto na vida profissional e pessoal dos indivíduos. Encerremos o primeiro capítulo com uma análise da relação do burnout e parentalidade.

No segundo capítulo, analisamos os princípios da guarda compartilhada, apresentando as vantagens e desafios deste modelo de guarda, que busca promover a igualdade nas responsabilidades parentais.

Neste terceiro capítulo, analisamos o princípio da igualdade nas relações conjugais, nas quais está relacionado na guarda compartilhada, pois este instituto visa igualdade nas responsabilidades nos cuidados relacionados aos filhos. Também descreverá sobre quais são os direitos e deveres dos cônjuges e revisará sobre os cônjuges e a igualdade de gênero nas relações conjugais. Também citará o caso da influenciadora Bianca Andrade, no qual foi criticada por deixar seu filho menor com o ex-marido Fred, no qual é o pai da criança, para ir à uma e analisar que mesmo diante do ordenamento jurídico garantir está igualdade, as mulheres são julgadas pela sociedade, e que denota a desigualdade no tratamento de homens e mulheres quanto

aos filhos. Mencionará também sobre a sobrecarga nas responsabilidades com a criação e cuidados dos menores, que afeta mais as mulheres, sendo um dos motivos do desenvolvimento da síndrome de burnout, pois, estas desenvolvem triplas jornadas, devido ao trabalho, os cuidados da casa e cuidados das crianças. E o Estado também contribui para que a mulher que se torna mãe, desenvolva o burnout associado as relações familiares, pois este proporciona um período menor de licença-paternidade comparado ao da licença-maternidade, proporcionando que as mães fiquem responsáveis pelos cuidados destes recém-nascido, enquanto o genitor apenas exerce a função de visitador, diminuindo seu papel de participar ativamente nos cuidados que envolvem o rebento, violando o princípio da igualdade nas relações conjugais, no qual está garantido pela Constituição a corresponsabilidade igualitária a ambos os cônjuges. E encerrando este capítulo, propôs uma possível solução para diminuir esta desigualdade nas relações familiares acerca da licença-maternidade e paternidade, afim de que ambos os genitores exerçam seus papéis parentais nas relações familiares.

Este estudo não tem como característica a defesa e importância do papel maternal e criticar a atuação do genitor frente as responsabilidades na esfera familiar, mas sim, mostrar a desigualdade pode propiciar maior surgimento da síndrome de burnout em mulheres, pois desenvolvem maiores atividades nas relações familiares, quando comparados o exercício do poder familiar, e que os deveres parentais devem ser exercido em igual proporção, e mesmo após promulgada as leis que visam estabelecer que ambos são iguais perante o ordenamento jurídico e que devem executar com igualdade os direitos e deveres em relação aos filhos, demonstra que, há violação ao princípio da igualdade entre os cônjuges na guarda compartilhada.

1 BURNOUT

A síndrome de burnout, é um termo em inglês que tem como tradução “exaustão”, que geralmente é associado aos meios de ambientes de trabalho, que afeta tanto na saúde quanto na qualidade profissional, afetando diretamente o desempenho no ambiente laboral, não sendo o surgimento do burnout de responsabilidade do profissional, mas do ambiente onde ele convive as relações trabalhistas.

O termo da palavra burnout surgiu na França em torno de 1969, por Brundley, e posteriormente desenvolveu nos Estados Unidos, ficando conhecido mundialmente em 1974, sendo mencionado por Freudenberger, que associou à patologia há sentimentos de fracasso e exaustão causada por um excessivo desgaste de energia e recursos nos ambientes de trabalho (França,1987; Perlman e Hartman,1982). Conforme foi sendo estudado a síndrome de burnout nas relações trabalhistas, a autora Garcia e Benevides-Pereira (2003, p. 77), definem o burnout como:

“A Síndrome de Burnout consiste em uma expressão inglesa para designar aquilo que deixou de funcionar por exaustão de energia, e foi utilizada inicialmente por Brandley (1969), mas veio a se tornar mundialmente conhecida a partir dos artigos de Freudenberger de 1974, 1975 e 1979, médico, psicanalista, que teve uma vida profissional com muitas frustrações e dificuldades que o levaram à exaustão física e emocional, foi quem primeiramente utilizou o termo burnout, definindo-o como sendo um sentimento de fracasso e exaustão em decorrência de um excessivo desgaste de energia, resultando em esgotamento, decepção e perda de interesse pelo trabalho, principalmente aqueles que exigiam um contato diário, intenso e contínuo com usuários de serviços”. (França,1987; Benevides-Pereira, 2002; Carlotto & Gobbi,1999; Silva, 2000) apud (Garcia e Benevides-Pereira, 2003, p. 77).

O interesse por este campo aumentou devido a três fatores, os quais foram destacados por Perlman e Hartman (1982), sendo que o primeiro deles foi o a importância de melhoria da Qualidade de Vida e as modificações introduzidas no conceito de saúde pela OMS. O segundo fator foi o aumento da demanda e das exigências da população com relação aos serviços sociais, educativos e de saúde. E, por último, a conscientização de pesquisadores, órgãos públicos e serviços clínicos com relação ao fenômeno de *burnout*, entendendo a necessidade de aprofundar os estudos e a prevenção da sua sintomatologia pois a mesma se apresentava mais complexa e nociva do que tinham conhecimento. (Carlotto e Gobby, 1999).

Foram realizados estudos, nos quais foram identificados sintomas a partir de experiências pessoais de autores, estudos de casos, estudos exploratórios, observações, entrevistas ou narrativas baseadas em programas e populações específicas (Leiter e Maslach, 1988; Cordes e Dougherty, 1993), no qual identificaram estresse, falta de motivação, cansaço ao extremo, apatia e entre outros sintomas.

1.1 CONCEPÇÃO DA SÍNDROME DE BURNOUT E SUAS CAUSAS

Segundo a pesquisa da autora Carlotto e Gobby (1999), observou-se que, os estudos sobre burnout tiveram início com profissionais de serviços de saúde, ou seja, com aqueles profissionais que pela natureza de seu trabalho necessitavam manter contato direto e constante com outras pessoas (trabalhadores de saúde e saúde mental e serviços sociais). De acordo com Delgado e colaboradores (1993), estes profissionais são mais afetados por este tipo de síndrome, pois possuem uma filosofia humanística em seu trabalho. Estes profissionais se defrontam com um sistema de saúde geralmente desumanizado e despersonalizado, ao qual tem que se adaptar.

Segundo a definição de França (1987, p. 187), citado por Garcia e Benevides-Pereira, a incidência de burnout "é predominante entre os profissionais que trabalham na área de ciências humanas, particularmente enfermeiros, médicos e assistentes sociais".

A autora (Benevides-Pereira 2002, p. 21), define o burnout como:

"Burnout vem do inglês, se refere aquilo que deixou de funcionar por absoluta falta de energia, uma metáfora para significar aquilo, ou aquele, que chegou ao seu limite e, por falta de energia, não tem mais condições de desempenho físico ou mental". (BENEVIDES-PEREIRA, 2002, p. 21).

Umas das principais pesquisadoras da síndrome de burnout Maslach (1978), o definiu inicialmente como um processo em que ocorre perda de criatividade e como uma reação de tédio e aborrecimento.

O estudo do burnout teve suas origens nas análises dos profissionais da saúde, incluindo médicos, enfermeiros, psicólogos, policiais e professores. Esses profissionais, devido ao seu constante contato direto com pessoas, enfrentavam situações desafiadoras associadas a múltiplos atendimentos, juntamente com jornadas de trabalho que, em muitos casos, se estendiam por até 12 horas sem

intervalos adequados para descanso. Além disso, eram frequentemente sobrecarregados com atividades adicionais.

Foi observado que esses profissionais começaram a manifestar uma série de sintomas alarmantes, que incluíam exaustão extrema, cansaço persistente, irritabilidade, falta de motivação, ausências no trabalho e muitos outros indicadores de sobrecarga física e psicológica. Esses sintomas afetavam diretamente a capacidade física e mental desses profissionais, levando a um declínio no desempenho profissional.

Carlotto e Câmara (2008, p. 153), denominou que os estudos iniciais foram realizados a partir de experiências pessoais de alguns autores, estudos de casos, estudos exploratórios, observações, entrevistas ou narrativas baseadas em programas e populações específicas (Cordes e Dougherty, 1993; Leiter e Maslach, 1988; Maslach, Schaufeli e Leiter, 2001). Podemos destacar que há diferença entre burnout e estresse, como defini (Benevides-Pereira, 2002), que diz:

“O burnout é a resposta a um estado prolongado de estresse, ocorre pela cronificação deste, quando os métodos de enfrentamento falharam ou foram insuficientes. Enquanto o estresse pode apresentar aspectos positivos ou negativos, o Burnout tem sempre um caráter negativo (distresse). Por outro lado, o Burnout está relacionado com o mundo do trabalho, com o tipo de atividades laborais do indivíduo”. (Benevides-Pereira, 2002, p. 21).

Os autores Tamayo e Trócoli (p. 37, 2022), definem o burnout (esgotamento profissional) é definido como uma síndrome psicológica decorrente da tensão emocional crônica no trabalho.

São diversas as causas para o surgimento da SB, podemos mencionar a pressão exercida dentro do ambiente de trabalho, a constante cobrança para um alto desempenho profissional, leva aos servidores ao alto nível de estresse, evidenciando atitudes pessimistas e sentimentos negativos, problemas com os superiores, prazos curtos para cumprimento da demanda do serviço, baixos salários, jornada acima de 08 horas diárias laborais, direitos garantidos na lei negados, como férias, ameaça de demissão do emprego, e os diversos atendimentos de pessoas, são fatores que contribuem para o desenvolvimento do burnout.

Diversos fatores estressores podem ser relacionados, com destaque para a escassez de recursos. Entre esses fatores, incluem-se a ausência de apoio no ambiente de trabalho, notadamente por parte dos supervisores, resultando na ausência de uma liderança favorável para auxiliar no enfrentamento e na busca de

soluções para as questões laborais. A carência de suporte por parte dos colegas é igualmente relevante, caracterizando-se pela diminuição da confiança no ambiente de trabalho e na equipe, frequentemente gerando dinâmicas competitivas e isolamento. A falta de controle e autonomia em aspectos cruciais das atividades profissionais impede os profissionais de lidar com os desafios relacionados ao trabalho. Além disso, a redução dos salários e benefícios, juntamente com a limitada perspectiva de progresso na carreira, configura a falta de recompensa material (Castro & Zanelli, 2007 citado em Reis, Fernandes, Rodrigues, p. 22).

Conforme mencionam os autores Tamayo e Trócolli (2022, p. 37), a exaustão emocional é considerada pela literatura como a primeira etapa e o fator central da síndrome de burnout (Cordes & Dougherty, 1993; Gaines & Jermier, 1983; Maslach & Jackson, 1986; Maslach, 1993).

Assim, a principal causa do aumento de profissionais com Síndrome de Burnout é a alta cobrança, a grande exigência dos profissionais, a insalubridade no ambiente de trabalho e a falta de reconhecimento no serviço. Os trabalhadores muitas vezes são obrigados a cumprir suas funções com perfeccionismo e o máximo de eficiência, sem considerar suas condições físicas, biológicas e mentais. Eles devem atuar com o máximo de profissionalismo, ignorando quaisquer problemas que possam afetar sua saúde e seu bem-estar intelectual, o que gera pensamentos de baixa capacidade física para exercer as atividades e, conseqüentemente, leva a essa exaustão emocional.

Em síntese, os autores Tamayo e Trócolli (p. 37, 2022), denominam as causas do burnout nos profissionais, como:

“Trata-se de uma experiência subjetiva interna que gera sentimentos e atitudes negativas no relacionamento do indivíduo com o seu trabalho (insatisfação, desgaste, perda do comprometimento), minando o seu desempenho profissional e trazendo consequências indesejáveis para a organização (absenteísmo, abandono do emprego, baixa produtividade)”.
(Tamayo e Trócolli, p. 37, 2022)

Quando comparado com a França e os Estados Unidos, no Brasil há poucos estudos e pesquisas que buscam identificar a síndrome de burnout nos profissionais brasileiros. As primeiras pesquisas surgiram a partir do ano 1990, sendo que em outros países a síndrome já havia sido identificada em meados do ano 1970. Os autores Benevides-Pereira (2003) *apud* Carlotto e Câmara (2003, p. 154), mencionam sobre os primeiros estudos no Brasil, que diz:

“Segundo Benevides-Pereira (2003) apud Carlotto e Câmara (2003, p. 154), encontra-se várias comunicações científicas e alguns artigos publicados sobre Burnout no Brasil, mas a produção nacional ainda é incipiente comparada com a internacional. A autora refere que a primeira publicação nacional sobre o tema foi realizada pelo médico cardiologista Hudson Hubner França em 1987, na Revista Brasileira de Medicina”.

Portanto, as principais causas do desenvolvimento do burnout é porque as empresas buscam eficiência e lucro, não priorizando o bem-estar e as mínimas condições de trabalhos, não fornecendo um ambiente agradável e que possibilite o profissional exercer sua função sem sobrecarga, desgaste físico, pressão psicológica e mental. E o estresse constante devido à esta pressão psicológica relacionado a jornada de trabalho, provoca diversas alterações químicas no corpo, podendo resultar em perda de cabelo, formigamentos no corpo, tremedeiras, além de sintomas psicológicos como ansiedade e depressão, irritação na pele, dores musculares e diversos outros sintomas.

E estas constantes cobranças, vem afetando não somente as relações trabalhistas, mas também as relações familiares, onde os pais, devido a rotina sobrecarregada entre as funções do trabalho, cuidados com a casa e posteriormente as responsabilidades com a criação dos filhos, não conseguem desenvolver as funções cotidianas da sua rotina, sentindo frustrados, desanimados, conduzindo ao distanciamento parental e o fracasso profissional, pois quando relacionados à estas responsabilidades da vida cotidiana adulta, afeta a todas as áreas.

1.2 SINTOMAS E CONSEQUÊNCIAS DO BURNOUT

Primordialmente, são diversos os fatores que acarretam o aparecimento e desenvolvimento da síndrome de burnout. Afeta diretamente as pessoas nas relações trabalhistas, sendo identificados sintomas como exaustão física e mental, estresse, apatia, falta de ânimo, falta de motivação quando caracterizada a jornada de trabalho.

No Brasil, há poucos estudos que mencionam sobre a síndrome de burnout, sendo diversos estudos publicados na França e Estados Unidos, o que traz como consequência, a ausência e identificação de casos de brasileiros que apresentam os sintomas da do burnout. Para os autores Gil-Monte e Peiró (1997) *apud* Diaz (2008, p. 20), as consequências da presença de síndrome, podem ser classificadas em dois grupos: as consequências para o indivíduo e consequências para a organização.

A princípio, podemos identificar diversos sintomas nos profissionais como pessimismo, irritabilidade constante, dificuldade de concentração, apatia, desânimo, ineficiência, estresse, cansaço, choros, tristezas, dores de cabeça, desvalorização, pressão alta, problemas de estômago, arritmia cardíaca, fadiga, exaustão, frustração, despersonalização, dores musculares, necessidade de isolamento social, desmotivação e entre outros diversos sintomas, todos provenientes da síndrome de burnout. Estes sintomas, são responsáveis pela baixa ineficiência no ambiente laboral, fazendo com que o profissional se sente incapaz de exercer suas funções com maestria e profissionalismo, duvidando da sua capacidade física e mental, o que acarreta em baixa produção e posteriormente, desmotivação.

Gil-Monte e Peiró (1997) *apud* Diaz (p. 20) apresentaram os principais sintomas associados à síndrome de burnout no trabalho. Esses sintomas foram agrupados em índices emocionais, atitudinais, comportamentais e psicossomáticos. Nos índices emocionais, incluem-se sentimentos de solidão, alienação, ansiedade, impotência e onipotência. Nos indicadores atitudinais, o sujeito passa a manifestar cinismo, apatia, hostilidade, entre outros. Nos índices comportamentais, os sujeitos acometidos pela síndrome manifestam agressividade, isolamento, raiva frequente e irritabilidade. Por fim, entre os indicadores psicossomáticos, podem ser citadas dores e palpitações no peito, hipertensão, convulsões, asma, maior frequência de infecções, aparecimento de alergias, dores no pescoço, fadiga, distúrbios menstruais, úlceras gastroduodenais, diarreia, enxaquecas e insônia.

Portanto, são diversos os sintomas do burnout, tornando-se frequente os casos em profissionais laborais, afetando à saúde física, psicológica e mental, causando isolamento social e afastamento do profissional do trabalho, não sendo somente profissionais da área da saúde ou da educação que sofrem com esta síndrome, mas todas as pessoas que trabalham com interação interpessoal.

Conforme menciona Garcia e Benevides-Pereira (2003, p. 79), quando o ambiente de trabalho favorece o aparecimento de burnout, observa-se maior rotatividade de funcionários dentro das empresas, absenteísmo, queda de qualidade e produtividade, incremento de licenças por problemas de saúde, baixa moral dos trabalhadores, o “desligamento psicológico”, entre outras incidências.

Maslach e Jackson *apud* Montadon, Pereira e Savassi (2021, p. 01), descreveram em seu estudo três componentes que definem a SB em profissionais: exaustão, cinismo e ineficácia. Esses componentes foram sumarizados em uma

“tríade sintomática”, cujos conceitos persistem: exaustão emocional (EE), despersonalização (DP) e redução da realização pessoal (RRP).

Quando há o desenvolvimento do burnout nos profissionais que estão em seu ambiente de trabalho, este afeta diretamente a convivência e a rotina do profissional, pois fica impossível desempenhar as funções laborais, pois não há motivação e psicológico para fazer as mínimas atividades corriqueiras que os servidores exerciam anteriormente, afastando-se das suas funções, pois fica inviável continuar a convivência social e a prática laboral, que antes era exercida com eficiência e agilidade, visto que há ausência de pontualidade no trabalho, contagem de horas para que o expediente seja encerrado, a procura de consultas médicas com o intuito de adquirir atestado médico e a constante procura para gozar de direitos como férias.

Assim, percebe-se que os trabalhadores buscam o isolamento social e a o afastamento do serviço. Carlotto e Câmara (2008, p. 153), buscam definir os impactos na rotina desses profissionais que apresentam os sintomas da síndrome de burnout:

“A SB tem sido considerada um problema social de grande relevância e vem sendo investigada em diversos países, uma vez que se encontra vinculada a grandes custos organizacionais. Alguns destes custos devem-se a rotatividade de pessoal, absenteísmo, problemas de produtividade e qualidade e também por associar-se a vários tipos de disfunções pessoais, como o surgimento de graves problemas psicológicos e físicos podendo levar o trabalhador a incapacidade total para o trabalho”. (Carlotto e Câmara 2008, p. 153).

Segunda a Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMAT, 2018), cerca de 30 % dos trabalhadores brasileiros, apresentaram a síndrome de Burnout, mencionando que:

“Exaustão emocional, dores de cabeça e musculares, trabalho excessivo são alguns dos sintomas associados constantemente ao estresse do dia a dia. Se esse fosse o principal problema o tratamento até seria mais fácil, mas todas essas características podem ser alguns dos sinais da síndrome de Burnout, que é conhecida como a síndrome do esgotamento profissional. De acordo com pesquisa realizada pela International Stress Management Association (Isma), 30% dos mais de 100 milhões de trabalhadores brasileiros sofrem com o problema”. (ANAMAT, 2018).

Quando são identificados sintomas associados ao burnout, é fundamental buscar ajuda profissional de psicólogos e psiquiatras. Eles devem realizar avaliações clínicas para determinar se o paciente apresenta de fato a síndrome de burnout e identificar suas causas subjacentes, a fim de iniciar tratamentos adequados. É necessário verificar se esses sintomas estão relacionados às experiências no

ambiente de trabalho e, se possível, colegas de profissão também devem colaborar na observação. Monitorar se o profissional demonstra baixa motivação e desempenho no local de trabalho é importante para informar os psicólogos e psiquiatras e auxiliá-los na identificação do burnout. Além disso, familiares que convivem com a pessoa afetada devem observar se houve afastamento e falta de contato, bem como uma tendência a se isolar do convívio familiar. A síndrome de burnout impacta diretamente nas relações entre as condições de trabalho e a satisfação com a vida.

1.3 ESTUDOS SOBRE O BURNOUT RELACIONADOS À PARENTALIDADE

São notórios os impactos que a síndrome de burnout afeta nas relações trabalhistas, sendo responsável pela baixa produtividade e causando impactos negativos no convívio social. Esses impactos não se limitam apenas à área profissional, afetando negativamente também o âmbito familiar, resultando em perturbações nas relações matrimoniais e no convívio e criação dos filhos, culminando em um esgotamento parental.

No que se refere à relação entre o burnout e a parentalidade, diversos estudos têm identificado sintomas de burnout nas dinâmicas familiares. Devido às rotinas aceleradas dos pais, que englobam o trabalho, os cuidados com a casa e os filhos, juntamente com a pressão da sociedade para serem pais exemplares, muitos pais acabam deixando de cumprir com suas responsabilidades diárias relacionadas à criação dos filhos. Isso pode resultar em alterações psicológicas e mudanças fisiológicas decorrentes do estresse crônico e das tensões interpessoais, levando ao esgotamento parental.

Estas alterações físicas, psicológicas e mentais, são descritas pelos autores Mikolajczak *et al.* apud Santos *et al.* (2022, p. 02), que menciona:

“O estresse relacionado ao papel parental habitualmente é transitório e não provoca impactos significativos na vida familiar, porém, até 20% dos pais pode apresentá-lo em um nível de se chegar ao Burnout (Roskam *et al.*, 2018; Séjourné *et al.*, 2018). Este, quando apresentado pelos pais, caracteriza-se por três dimensões: uma exaustão esmagadora relacionada ao papel dos pais; um distanciamento emocional de seus filhos e um senso de ineficácia nos pais (Mikolajczak *et al.*, 2018) apud (Santos *et al.* 2018)”.

Portanto, esses sintomas impactam diretamente nas relações parentais, afetando o convívio familiar, o desenvolvendo sentimentos de distanciamento, indiferença,

insensibilidade quanto aos sentimentos aos filhos e ao cônjuge, demonstrando nos pais exaustão física e emocional devido à sobrecarga da responsabilidade relacionado aos cuidados e criação dos filhos, sendo a despersonalização como um dos principais fatores do burnout parental.

Quando são identificados os sintomas de burnout nos genitores, como exaustão, distanciamento emocional e percepção de fracasso, eles se sentem inadequados para exercerem suas responsabilidades, gerando um sentimento de incapacidade para cumprir as expectativas como pais. Isso resulta em uma perda de satisfação pessoal e realização no ambiente familiar.

O estudo do burnout relacionado a parentalidade teve início a partir do século XX, onde identificou sintomas idênticos à burnout no trabalho. A autora Paula *et al.* (2021, p. 02), defini sobre os sintomas de burnout relacionado à parentalidade, que menciona:

“O conceito de burnout ou “esgotamento profissional” emergiu no meio científico na segunda metade do século XX e traz como características definidoras três dimensões: exaustão física e emocional; despersonalização com relação a aspectos do trabalho; ineficácia, no qual se refere à incompetência, falta de realização e produtividade no trabalho”.

No entanto, o burnout parental pode se manifestar através de sintomas físicos, como cansaço extremo, irritabilidade constante, fadiga persistente, distúrbios do sono, dores musculares, dores de estômago e perda de cabelo. Esses sintomas surgem devido aos cuidados com crianças que demandam muita atenção. Quando os responsáveis por esses filhos estão sobrecarregados e sentem baixa tolerância e desânimo em relação à rotina diária, eles não conseguem se concentrar e cumprir com suas responsabilidades e obrigações. Isso afeta o convívio com os filhos, que anseiam por atenção e interação com os pais. Muitas vezes, os pais justificam sua ausência com a falta de tempo ou outras prioridades no trabalho e em outras obrigações, o que contribui para o desenvolvimento da síndrome de Burnout parental. Isso acarreta consequências graves tanto para os pais quanto para os filhos.

O autor Oliveira (2022, p. 19), elaborou uma pesquisa sobre a tarefa de educar os filhos, onde participaram deste estudo 30 mães (idade média de 40,5 anos, DP = 5,20 anos) que tinham filhos entre 10 e 14 anos. A idade dos filhos foi definida considerando que o início da adolescência é um período crítico no desenvolvimento infantil, em que os filhos começam a apresentar maior autonomia e no qual os pais

costumam confrontar-se com comportamentos novos e inesperados, por parte do adolescente, e a questionar com maior frequência as suas práticas educativas.

Foram elaboradas perguntas sobre situações reais e fictícias sobre a realidade do dia-a-dia da vida dos adolescentes.

Em particular, para categorizar os pensamentos sobre os cenários fictícios, estabeleceu-se que, quando a participante estava comentando sobre o que a personagem-mãe (nos cenários fictícios) poderia ter feito de forma diferente na situação, esses pensamentos seriam considerados como pensamentos contrafactuais autorreferentes. Da mesma forma, quando fazia observações sobre o que o personagem-pai do cenário fictício poderia ter feito de maneira mais eficaz, esses pensamentos eram categorizados como pensamentos contrafactuais heterorreferentes. Por fim, quando indicava outras ações que poderiam ser tomadas no futuro, esses pensamentos foram categorizados como pensamentos pré-factuais (Oliveira, 2022, p. 26).

A autora Fernandes (2022, p. 17), traz um entendimento sobre o burnout parental, que diz:

“De acordo com a literatura, as características de personalidade podem, efetivamente, desempenhar um papel no burnout parental (Kawamoto et al., 2018; Le Vigouroux et al., 2017; Vigouroux & Scola, 2018). O burnout pode afetar qualquer pai que num determinado momento apresente mais dificuldades do que recursos, sendo que estudos recentes apontam que os pais estão em maior risco de burnout, quando procuram ser pais perfeitos (perfeccionismo) (Kawamoto et al., 2018; Sorkkila & Aunola, 2020), quando apresentam baixas competências emocionais, e/ou quando revelam traços de neuroticismo (Le Vigouroux et al., 2017; Mikolajczak et al., 2018b)”.

Observa-se de que, as mães são as mais afetadas quando caracterizado com a criação dos filhos. Pois, geralmente são elas que cuidam dos filhos na maioria dos casos, levam ao médico, arrumam o material escolar, ensinam o dever de casa e possuem maior responsabilidade quanto ao desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança e adolescente.

Le Vigouroux et al. (2017) *apud* Fernandes (2022, p.17), num estudo realizado com 1723 pais, com idades entre os 20 e os 75 anos, constataram que um alto nível de neuroticismo representou um fator de risco para burnout nos pais, assim como um baixo nível de conscienciosidade ou amabilidade. Ainda no mesmo estudo, os autores sugeriram que pais com dificuldade em iniciar e manter interações emocionais positivas com os seus filhos (alto neuroticismo), identificando e respondendo às necessidades de seus filhos (baixa agradabilidade) ou proporcionando um ambiente

coerente e estruturado (baixa consciência) para seus filhos são mais propensos a desenvolver burnout.

Cumprе salientar que, a síndrome de burnout parental está associado ao contexto social e econômico, visto que, os pais vivem em uma dinâmica de cobrança e perfeccionismo em serem bem sucedidos e pais exemplares, o que demanda um alto índice de responsabilidade para cumprir os deveres entre o trabalho, cuidados com a casa e a criação dos filhos, dos quais sempre não conseguem relacionar essas tarefas com a jornada diária de compromissos e acarreta em pais frustrados, com a percepção de fracasso e desânimo, possibilitando o desenvolvimento da síndrome de burnout associado à parentalidade e o afastamento dos filhos, desenvolvendo ansiedade e estresse constante. Pais que apresentam doenças como físicas e mentais dentro do ambiente familiar, estão mais propensas a desenvolver o burnout parental, afetando ao convívio entre pais e filhos.

2. GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada surgiu em alguns países da Europa, como Portugal (onde é denominada guarda partilhada) e na Itália, com o propósito de solucionar conflitos práticos entre cônjuges divorciados. Nestes países, quando ocorre o divórcio ou separação, aquele que deixa o lar perde o direito ao poder familiar.

A guarda é um instituto usado nas situações em que os pais não convivem no mesmo lar, e é necessário juridicamente legalizar a atribuição a um deles ou aos dois para exercer a custódia do filho, somado aos encargos do poder familiar. Se a guarda for exercida apenas por um dos genitores, chama-se guarda unilateral, e quando for tanto para o pai, quanto para mãe, chama-se Guarda Compartilhada. (Costa, 2019, p. 40).

Com a alta demanda de divórcios, e a disputa judicial pela guarda dos menores, surgiu a necessidade de criar leis que assegurassem os direitos dos filhos, no qual estabelecesse, qual seria a melhor decisão para resguardar estes filhos menores. O art. 1.636 da lei nº 10.406/2002, do CC/2002, menciona sobre a suspensão e extinção do poder familiar, no qual diz:

“Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”. (CC/2002).

Em relação a definição de guardas existentes no ordenamento jurídico, Paulo Lôbo (2011, p. 190) *apud* Costa (2019, p. 40), defini:

“A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Quando é exercida por um dos pais, diz unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias a guarda integra o poder familiar, dele destacando-se para especificação do exercício. Diferente é o conceito e alcance”. (Paulo Lôbo, 2011, p.190) *apud* (Costa, 2019, p. 40).

No contexto brasileiro, esse modelo de guarda passou a ser adotado no sistema jurídico com o objetivo de preservar os laços afetivos e os vínculos entre pais e filhos após a dissolução das relações parentais dos genitores. A sua aplicação está condicionada à verificação de se ambos os genitores estão aptos e em conformidade com os critérios estabelecidos em lei.

Além disso, é fundamental observar se no ambiente familiar não há histórico de violência doméstica, maus-tratos aos filhos, abuso de substâncias, problemas de saúde mental, e se nenhum dos genitores manifesta a intenção de abrir mão da guarda. Outro critério relevante para a determinação da guarda compartilhada é a análise dos fatos específicos do caso, considerando se ambos os genitores atendem às condições morais, financeiras, sociais, psicológicas, emocionais e afetivas necessárias". A guarda compartilhada está explícita no art. 1.583 do CC/202 que definiu:

"Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns". (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

2.1 CONCEITOS E PRINCÍPIOS DA GUARDA COMPARTILHADA

A família é o principal instituto de demonstração de afeto e união entre os seres humanos. É através deste, que é formado o caráter do ser humano, que busca desenvolver e criar laços com os quais convivem, com o intuito de proteção e desenvolvimento, criando vínculo de afeto, carinho e proteção que só uma família pode oferecer. É de extrema necessidade para o equilíbrio físico, emocional e psicológico, até mesmo para o desenvolvimento de nossa sociedade em si, pois não há como conviver em sociedade sem interagir com outras pessoas. Portanto, a família é o esteio e a base do ser humano, que vem se desenvolvendo socialmente com o passar dos anos.

No tocante à família, temos o poder familiar, que é descrito como a relação da junção de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores, nos quais estes são responsáveis pela criação e cuidados destes filhos. Portanto cabe aos pais, todas as responsabilidades que envolvem às crianças e adolescentes.

Maria Helena Diniz *apud* Marra (2015, p.12), elucida que:

"[...] o pátrio poder pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e os bens do filho menor, não emancipado, exercido em igualdade de condições, para ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho". (Maria Helena Diniz *apud* Marra (2015, p.12).

O fato é de que, mesmo com o fim da relação conjugal, não há a extinção do poder familiar, sendo dever de ambos os pais, cumprir com as responsabilidades referentes a criação e cuidados dos filhos, suprimindo todas as necessidades das crianças, proporcionando um ótimo desenvolvimento familiar, mesmo estes não vivendo sobre a mesma residência.

Destarte que, para que seja estabelecido qualquer que seja a modalidade de guarda adotada, e independentemente do meio eleito pelos pais, é importante verificar os parâmetros necessários e verificar se os genitores estão aptos à obterem a responsabilidade que vinculam os filhos e se não somente sendo postulado a guarda por simples acordo de vontades das partes, sem que levado ao conhecimento do poder Judiciário e o devido processo legal, no qual fica configurado um negócio jurídico contaminado por vício grave, sendo considerado um ato ilícito no sistema judicial. É necessário que seja postulado em juízo, mesmo que os genitores já tenham feito um acordo verbal entre ambos. Neste sentido, é posicionamento adotado pelos tribunais:

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, GUARDA E PARTILHA DE BENS – TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA – PEDIDO DE DIVÓRCIO ANTES DA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – POSSIBILIDADE – DIREITO POTESTATIVO – GUARDA UNILATERAL – DESCABIMENTO – PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM O GENITOR PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA – ALIMENTOS PROVISÓRIOS – DEMONSTRAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE – ARBITRAMENTO EM 25% DA SUA RENDA LÍQUIDA – DESCONTO DA FOLHA DE PAGAMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O divórcio constitui direito potestativo, de modo que não é necessária a oposição ou a angularização processual, tampouco aguardar eventual partilha de bens ou a definição da guarda dos filhos, sendo perfeitamente possível a decretação antes da prolação da sentença. À vista do princípio do melhor interesse do menor, a guarda compartilhada deve prevalecer até mesmo nas situações de falta de consenso entre os pais, sempre que não houver inaptidão de um dos genitores para o exercício da guarda do filho, a fim de que este possa usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. Assim, se a despeito da medida protetiva contra o agravado em razão da denúncia de ameaça realizada pela genitora do menor, não há dos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, elementos que o desabonem para o exercício da guarda compartilhada, esta deve ser mantida. Demonstrado nos autos os rendimentos do genitor do menor, o qual é servidor público efetivo, recomendável que os alimentos sejam fixados com base na sua efetiva renda e não no salário mínimo, e descontados diretamente da folha de pagamento. À vista do binômio necessidade/possibilidade, tem-se que o percentual de

25% dos rendimentos líquidos do recorrido mostra-se razoável e suficiente para atender as necessidades do infante sem onerar demais o alimentante

O art. 33 da lei nº 8.069 de 1990, do ECA, instituiu sobre a guarda dos filhos menores, que diz:

“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. (ECA, 1990).

Dessa forma, diante dos conflitos entre os genitores pela guarda dos filhos e com o intuito de resolver as demandas de maneira pacífica, em conformidade com as prerrogativas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, o Código Civil, em seu artigo 1.583, introduz a guarda como um instrumento em nosso sistema jurídico. Ela serve para determinar as responsabilidades e cuidados nas relações em que os genitores separados têm o direito e o dever de conviver, cuidar e manter seus filhos em um ambiente afetivo até que alcancem a fase adulta.

As crianças e os adolescentes são beneficiados com direitos e garantias fundamentais, que foram estabelecidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Essas garantias incluem os deveres dos pais e estabelecem que o sistema judiciário deve aplicar essas normas em casos de violação desses direitos, especialmente em situações de divórcio dos pais. Essas disposições estão delineadas no art. 227 da CF/88, o qual menciona:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Constituição Federal de 1988).

Com a promulgação da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, e posteriormente com a alteração dos arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406 de 2002, foi instituído o instituto da guarda unilateral e da guarda compartilhada. Nesse contexto, um dos genitores é designado como responsável pela guarda dos filhos, uma prática que, na maioria dos casos, costumava ser atribuída à mãe, com o pai recebendo direito de visita. Esse modelo era amplamente utilizado após o divórcio e estava de acordo com parâmetros estabelecidos pela lei.

O artigo de nº 1.634, inciso II, da lei nº 13.058/2014, do CC/2002, defini que independentemente da situação matrimonial dos pais, é dever de ambos a responsabilidade na criação dos filhos, independente da guarda, que diz:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

[...]

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;”.
(Código Civil, 2002).

Entretanto, a sobrecarga na criação dos filhos, as responsabilidades domésticas e as demandas profissionais levaram à necessidade de desenvolver um modelo de guarda que distribuisse as responsabilidades entre os genitores, visando proporcionar igualdade nos direitos e deveres em relação aos filhos. Nesse contexto, surgiram no direito de família as Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, que instituíram um novo modelo de guarda conhecido como "guarda compartilhada". Essa abordagem visa aprimorar a mediação e a conciliação nos casos de guarda. Um dos requisitos para a aplicação da guarda compartilhada é a existência de diálogo, civilidade e harmonia entre os genitores divorciados.

A guarda da criança ou do adolescente precisará ser constituída em conciliação com o melhor interesse infanto-juvenil, em razão de ser um predicado do poder familiar, o qual é próprio dos genitores, conferindo-lhes dessa maneira autoridade e responsabilidades para o resguardo da criança ou adolescente, não se extinguindo com o desquite, divórcio judicial ou dissociação da união estável, visto que diz respeito a um agrupado de direitos e obrigações os quais precisam ser exercidos, encontrando advertência expressa no artigo 1.634 do Código Civil. (Sampaio e Bonelli, 2020, p. 6) Apud Silva (2020, p. 27).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também elucida sobre a responsabilidade na criação dos filhos, devendo ser cumprido em igualdade pelos genitores, na forma que dispuser a lei civil, facultando-lhes em caso de discordância e descumprimento da lei, o poder judiciário para apreciar a questão e intervir. O autor Junior (2018, p. 03), descreve sobre a guarda compartilhada, que diz:

“Entende-se por “guarda compartilhada”, sinônimo de “guarda conjunta”, um sistema pelo qual os filhos de pais divorciados ficam sob a autoridade de ambos os genitores, que tomam conjuntamente as decisões mais importantes quanto à sua criação, a sua educação e ao seu bem estar. Tal espécie de guarda é um dos elementos de exercício da autoridade parental, quando separada a família”. (Júnior, 2018, p. 03).

No Código Civil de 2002, em seu artigo nº 1.583, §1º e §2º, traz um entendimento sobre a guarda compartilhada, que menciona:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. (Código Civil, 2002).

Como se observa, para que se estabeleça na relação familiar a guarda compartilhada, há um parâmetro de corresponsabilidade na guarda dos filhos pelo genitor divorciado, sendo necessário fixar um domicílio de referência para os filhos e a tomada de decisões conjuntas, sempre observando o melhor interesse da criança e adolescente.

A guarda compartilhada postula sobre a igualdade conjugal e a responsabilidade parental, deve este ser exercido com coerência e responsabilidade, pois consiste em atribuir a ambos os genitores, os direitos e deveres quando relacionados as decisões importantes pertinentes à vida dos filhos menores, atribuindo a ambos os genitores, as responsabilidades referentes ao poder familiar, devendo sempre estarem em consenso para tomarem as melhores decisões.

Neste instituto, há princípios basilares que regem a lei nº 13.508/2014, são eles denominados como Princípio da Igualdade e do Melhor Interesse da Criança, sendo estes que norteiam as relações familiares entre pais e filhos.

O Princípio da Igualdade de direitos e deveres está implícito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. I, onde menciona:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”. (Constituição Federal de 1988).

Entende-se que, independentemente do sexo, gênero e classe, todas as pessoas são iguais e detentoras de direitos e deveres.

A equivalência jurídica entre homens e mulheres tornou-se um dos pilares fundamentais no Direito de Família brasileiro, estabelecido pela Constituição de 1988. Nesse sentido, ambos os gêneros exercerão reciprocamente os direitos e deveres relacionados à sociedade conjugal, aos bens e à vida de seus filhos. Em conformidade com o princípio da igualdade e do direito à diferença, mesmo em casos de separação, não há mais predileção automática de um dos pais em relação à guarda dos filhos. Pelo contrário, a guarda é concedida de maneira equitativa, permitindo que ambos os pais a exerçam de forma balanceada. Isso garante o direito das crianças ao convívio familiar, mesmo após a separação (DIAS, 2015, Apud Júnior, 2018, p. 13).

O art. 1634, inc. I e II, da lei nº 10.406/2002, defini sobre o exercício do poder familiar e a igualdade dos pais, que menciona:

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584”. (Código Civil de 2002).

O art. 227 da Constituição Federal de 1988, menciona direitos e garantias para as crianças de adolescentes, priorizando sempre o melhor para as crianças e adolescentes, e juntamente com o ECA, visa garantir que estes direitos e garantias sejam cumpridos pelos pais e aplicados pelo judiciário. O art. 3º da lei nº 8.069 de 1990, do ECA, menciona sobre estes direitos inerentes a pessoas humana, no qual cita assim:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. (ECA, 1990).

Deste modo, podemos entender que os direitos a que a proteção da criança e do adolescente são prioridades quando comparados aos demais seres humanos,

sendo tratados com prioridade, sendo determinados pela lei como uma forma de solucionar os conflitos que envolvem os interesses das crianças, que seus interesses devem estar acima dos interesses inclusive dos pais e terceiros e sendo analisado e aplicado sempre o melhor para os filhos menores.

Quando há os descumprimentos dessas obrigações pelos pais ou responsáveis pelos cuidados desses menores, caberá ao judiciário intervir e observar o interesse do menor, pois a lei garante que deve ser cumprido estas normas e aplicados as sanções quando for violado estas garantias, observando se não afetará e prejudicará o desenvolvimento da criança e do adolescente, preservando a sua estabilidade mental, física e emocional.

2.2 VANTAGENS E DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA

Analisando a temática estabelecida, verificou-se que a guarda compartilhada surgiu como uma modalidade de garantir o melhor interesse da criança e buscando aplicar a igualdade entre pais, mães e o judiciário na responsabilização pela criação e cuidados dos filhos, sendo vista como uma das melhores formas de solução de conflitos no sistema judiciário, apresentando vantagens, afim de garantir que ambos os pais cumpram a demanda estabelecida, pois em muitos casos, os filhos sofrem chantagem emocional e financeira por grande parte dos pais, que muitas vezes detém a modalidade de guarda unilateral, sendo associado a alienação parental.

A guarda compartilhada apresenta muitas vantagens quando associada as outras modalidades de guarda. Esta modalidade de guarda se apresenta como uma aliada nas relações de igualdade familiar, como cita autora Guimarães (2014, .19), que menciona:

“Na guarda compartilhada os pais irão dividir os deveres para com os filhos, bem como o acréscimo do tempo de convivência e participação da vida daqueles. Qual seja financeiros ou educacionais, saúde ou bem estar. Determinando assim uma participação contínua e diária na vida do menor e igualdade de cuidados entre os pais. É um ato de cuidado dos genitores”. (Guimarães, 2014, p.19).

Uma das vantagens da aplicação da guarda compartilhada é a divisão conjunta das responsabilidades do poder familiar, permitindo que os filhos se desenvolvam em um ambiente harmônico, com a participação ativa de ambos os pais em sua formação e desenvolvimento. Nesse modelo, não se limita apenas a visitas, mas engloba o dia a dia das crianças, abrangendo sustento e educação. Além disso, evita-se colocar a

criança em uma posição de escolher com qual dos pais deseja morar, como frequentemente ocorre na guarda unilateral. Dessa forma, os filhos reconhecem a igual importância de ambos os pais em suas vidas, tornando a guarda compartilhada um instrumento valioso para preservar o poder familiar, mesmo quando os pais estão divorciados.

A autora Costa (2015, p. 55), menciona que, outra vantagem, muito importante, é o rateamento da pensão alimentícia de forma igualitária com os custos dos filhos, e por consequência há a redução de litígios judiciais visando a revisão de pensão alimentícia, uma vez que os encargos são iguais, deixa-se de lado as desavenças em prol do melhor para os filhos.

Com o advento da guarda compartilhada, os genitores participam continuamente e diariamente da rotina dos filhos, proporcionando igualdade nas responsabilidades dos cuidados entre os pais. Assim, menciona sobre as vantagens a autora Guimarães (2014, p. 20), que diz:

“A guarda compartilhada garante a igualdade entre os genitores nos deveres e nas participações da vida dos filhos em todas as áreas, como na educação, formação material, emocional e social. Nesta definição, o modelo de guarda compartilhada não sobrecarrega apenas um dos genitores na questão relacionada à pessoa dos filhos, pois as atribuições e responsabilidades ficam a cargo de ambos, ocorrendo à decisão conjunta referente ao desenvolvimento saudável e à felicidade do menor”. (Guimarães, 2014, p.20).

Em suma, é notório que são grandes as vantagens da aplicação da modalidade da guarda compartilhada, porém é necessário que exista um respeito mútuo entre os pais, para que não afete diretamente na formação e na vida pessoal dos filhos menores, pois estes, passam a conviver com seus pais em residências diversas

Entretanto, mesmo com as grandes vantagens da guarda compartilhada, esta modalidade também apresenta desafios. Afinal, qualquer tipo de guarda, seja unilateral ou compartilhada, vem acompanhado de desafios decorrentes das relações sociais e familiares, como menciona a autora Guimarães (2014, p. 20):

“O aspecto psicológico é o mais abordado quando se versa de crítica em relação à guarda compartilhada, em presença da afirmação de que a transição dos filhos às residências dos pais seja prejudicial, visto que a criança deve ter um ponto referencial, ou seja, a estabilidade de um lar deve ser mantida para a preservação do seu desenvolvimento”. (Guimarães, 2014, p. 20).

Um dos desafios enfrentados é a rotina de frequentar casas diferentes, o que afeta diretamente o psicológico das crianças. Isso ocorre devido às diferentes rotinas, regras e horários impostos por cada pai ou mãe, causando impactos nas esferas psicológica, social e física. A criança é submetida a mudanças frequentes em sua rotina, o que pode gerar conflitos mentais e afetar a formação de sua identidade. Portanto, é essencial que a criança tenha um lar definido e estabilidade, uma vez que a falta desses elementos pode resultar em problemas emocionais futuros e dificuldades na construção de sua identidade pessoal.

Como menciona o autor Marra (2015, p. 35), assim, uma relação conflituosa entre os pais levará ao insucesso no modelo de Guarda Compartilhada, por conta de que a ausência de cooperação, compreensão, auxílio e até mesmo atitudes que podem beirar o adentrar na alienação parental tornarão, certamente lesiva a Guarda Compartilha ao menor e seu escopo será absolutamente desvirtuado.

Portanto, quando os pais vivem em constante conflito, falta de diálogo, onde não há uma convivência pacífica e discussões acerca de quem deverá ficar a guarda dos filhos, esta modalidade de guarda, não será a melhor opção, pois impacta diretamente nos filhos, pois pode acontecer casos de alienação parental, e isso causa confusões mentais nos filhos, pois pode afastar de um dos pais, e isto causa efeitos destrutivos na relação de pais e filhos.

O autor Marra (2015, p. 35), menciona que, portanto nestes casos ora exposto, deve-se optar pelo modelo da guarda única ou unilateral, modelo tradicional, que reserva ao genitor em melhores condições o direito de guarda do menor, assegurando ao outro o direito de visitas pré- estabelecidas.

Portanto, conforme entendimento do autor Marra (2015, p. 37), assim, uma relação conflituosa entre os pais levará ao insucesso no modelo de Guarda Compartilhada, por conta de que a ausência de cooperação, compreensão, auxílio e até mesmo atitudes que podem beirar o adentrar na alienação parental tornarão, certamente lesiva a Guarda Compartilha ao menor e seu escopo será absolutamente desvirtuado.

2.3 QUESTÕES DE IGUALDADE DE GÊNERO NA GUARDA COMPARTILHADA

O tema em tela apresenta que, a guarda compartilhada foi instituída como um instrumento de proporcionar igualdade entre os cônjuges, quando relacionados aos

cuidados dos filhos menores, o direito em viver em família, a equivalência na responsabilidade, proporcionado o melhor interesse aos filhos, dando continuidade aos vínculos afetivos e presença de ambos os pais na convivência cotidiana com igualdade de direitos e deveres, estimulando uma coparticipação, mesmo após a dissolução familiar, onde a guarda do menor na maioria dos casos, era imposta à genitora.

Com o advento da Constituição Federal/1988, a lei nº 10.406/2002 e a lei nº 13.058/2014, possibilitou o fim da desigualdade e discriminação entre os cônjuges, através dos princípios fundamentais da dignidade humana, liberdade e igualdade. O art. 5º, inc. I, da CF/88, menciona sobre direitos e deveres, traz o entendimento de igualdade entre os gêneros, que diz:

“Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”. (CF/88).

Diante disso, não há distinção entre os gêneros, sendo estes detentores de direitos e deveres diante do ordenamento jurídico. O instituto da guarda compartilhada permite trazer um novo paradigma sobre a positivação da igualdade entre mulheres e homens, sendo abordado nos processos judiciais, nos quais os pais detêm o desejo de participar ativamente na vida dos filhos, tendo como objetivo principal reduzir as desigualdades de gênero nas relações parentais e sendo benéfico para os filhos de casais separados onde há diálogo e consenso entre os genitores. O art. 1.583, §2º, do CC/2002, explica sobre o convívio dos filhos na guarda compartilhada, que menciona:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. (CC/2002).

A equivalência jurídica entre o homem e a mulher se torna um dos pilares essenciais no Direito de Família brasileiro, elucidado pela Carta Magna de 1988, de forma que os dois exercerão de forma recíproca os direitos e deveres alusivos à sociedade conjugal, aos bens e à vida de seus filhos. E desta maneira, à luz do princípio da igualdade e direito à diferença, mesmo que ocorra a separação, já não há a predileção de um dos pais quanto à guarda dos seus filhos, sendo esta conferida de maneira igualitária, permitindo que os dois a exerçam de modo equilibrado e, concomitantemente, garantindo aos menores o direito de convívio familiar, mesmo posteriormente à separação (DIAS, 2015) *apud* Júnior (2018, p. 13).

Como menciona a autora Costa (2018, p. 50), ambos os pais compartilham todas as responsabilidades, tomam decisões conjuntas e participam de forma igualitária do desenvolvimento da criança, mas é importante para o seu crescimento seja saudável e que tenha uma moradia principal como referência, estabelecendo uma rotina e gerando estabilidade em suas relações sociais.

Em tese, essa divisão de responsabilidade proporciona aos pais, poderem exercer seus cuidados de acordo com as suas necessidades e disponibilidades, sem o envolvimento da outra parte, determinando qual a maneira correta de criação dos filhos. A autora Costa (2018, p. 50), menciona sobre os papéis parentais, que diz:

“Há a troca recíproca de papéis entre o homem e a mulher, aumenta a disponibilidade dos pais para os filhos; possibilita pagamento da pensão alimentícia quando houver estipulação; aumenta o grau de assistência, de diálogo e de confiança entre os pais, que agora estão separados como marido e mulher, mas totalmente unidos como educadores de seus filhos”. (Costa, 2018, p 50).

A guarda compartilhada pode ser vista, inclusive como forma de evitar casos de alienação parental, pois os filhos passam a ter maior vínculo e convivência com ambos os pais, mesmo estes filhos passando a residir em casas distintas, já que possibilita o exercício parental igualitário pelos cônjuges divorciados.

3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNERO

O princípio da igualdade foi estabelecido como uma regra fundamental, pois determinou que ambos os genitores compartilham igualmente a responsabilidade pelas crianças, devendo agir de maneira equitativa para manter os vínculos afetivos e tomar decisões consensuais que orientem a rotina dos filhos. Por outro lado, o princípio do melhor interesse da criança tem como objetivo prevalecer sobre qualquer outro interesse, colocando sempre o bem-estar da criança em primeiro lugar, independentemente dos interesses dos pais ou de terceiros

A Constituição Federal de 1998, em seu art. 5º, inc. I, menciona que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, garantindo assim, igualdade perante o Estado e a sociedade. O art. 226, § 5º da CF/88, menciona sobre a igualdade de gênero perante a sociedade conjugal:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (Constituição Federal de 1988).

3.1 IGUALDADE ENTRE OS CONJUGES: DISCUSSÃO SOBRE IGUALDADE DE GÊNERO NO CONTEXTO CONJUGAL

Poder familiar é a nomenclatura adotada pelo Código Civil de 2002 que remete ao remoto termo pátrio poder, utilizado também no Direito Romano “pater potestas”, onde o chefe da família detinha o poder absoluto sobre as propriedades e a vida todos de sua casa, fazendo com que a função da mulher fosse de procriar e criar seus filhos, considerada, portanto, inapta para assumir responsabilidades ou gerir negócios. (Marra, 2015, p. 11).

Anteriormente, o papel do homem era de ser o provedor, enquanto a mulher tinha como responsabilidade, cuidar da casa e dos filhos, um modelo social em que a família tradicional deveria ser baseada neste pilar, sendo os papéis de igualdade exercidos de acordo com cada região e classe social de país, pois a mulher era vista como inferior em relação ao homem. O direito de família demonstrava que havia desigualdade em relação aos direitos das mulheres e homens, sendo considerada

civilmente incapaz comparando com o gênero masculino. Com o passar dos anos, e a necessidade da modernização familiar, os papéis parentais foram se igualando e homens e mulheres passaram a ser responsáveis pelo sustento familiar, o que se tornou o modelo atual da sociedade moderna.

Conforme cita o autor Marra (2015, p. 14-15), descreve que, em meados dos anos 1.970 a revolução feminista tem seu ápice e a mulher ingressa no mercado de trabalho com grande força, acumulando as funções 15 de profissional com seus afazeres domésticos, com este evento a figura do pai começa a ter maior expressão no lar, pois as tarefas e responsabilidades passam a ser compartilhadas inclusive no que diz respeito aos filhos, dever social que até então era exercido pela mãe.

No nosso ordenamento jurídico, é papel fundamental e igualitário dos pais, exercer o poder familiar, assim como defini o autor Marra (2015, p. 12-13), que definiu o poder familiar:

“Observa-se, que a expressão poder familiar realça a igualdade de sexos, conferindo a ambos os genitores e atualmente em razão da do conceito ampliado de família (homoafetiva, monoparental, multiparental e etc.) o exercício conjunto da obrigação legal imposta de direito pelo Estado, sem que haja a prevalência de uma única figura (por exemplo a paterna na família tradicional). Busca-se, portanto uma melhor convivência onde o diálogo leve ao entendimento e consequentemente ao bem estar dos filhos menores”. (Marra, 2015, p. 12-13).

Portanto, as responsabilidades quanto a criação, educação e sustento devem ser distribuídas igualmente entre os genitores, contendo divisão de papéis na família, onde ambos os pais são percebidos como indispensáveis na criação cotidiana de seus filhos, não distinguindo pelo gênero. O art. 21, da lei nº 8.069 do ECA de 1990, também traz um entendimento sobre o princípio da igualdade nas relações conjugais:

“Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”. (ECA, 1990).

A autora Maria Helena Diniz apud Silva (2010, p. 06), explica sobre a igualdade de gênero no contexto conjugal:

“Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual,

nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.”. (DINIZ, 2008, p. 19) Apud Silva (2010, p. 06).

O princípio da igualdade dos cônjuges está explícito no Código Civil de 2002, na lei nº 10.406, art. 1.551, que diz:

“Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. (Código Civil, 2002).

Portanto, o casamento estabelece que ambos os cônjuges possuem igualmente direitos e deveres no que tange a união conjugal atribuindo as mesmas funções matrimoniais e de responsabilidade para ambos.

O autor Tartuce (2006, p. 8), explica que, diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido/companheiro pode pleitear alimentos da mulher/companheira ou vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1º, do CC). Vale lembrar que o nome é reconhecido, pelo atual Código Civil, como um direito da personalidade (arts. 16 a 19).

3.2 DIREITOS E DEVERES DOS CÔNJUGES

Predomina o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o poder familiar constitui uma relação jurídica, porque une pais e filhos menores e não emancipados, por um vínculo de direitos e deveres, com a finalidade de suprir os interesses da família. (Marra, 2015, p. 16).

Conforme cita Barra (2015, p. 16), predomina o entendimento doutrinário e jurisprudencial que o poder familiar constitui uma relação jurídica, porque une pais e filhos menores e não emancipados, por um vínculo de direitos e deveres, com a finalidade de suprir os interesses da família.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável também foi reconhecida como entidade familiar, sendo mesmo vedada quaisquer discriminações provenientes de filiação sobre os filhos que passaram a gozar de igualdade de direitos e deveres perante a entidade familiar.

O art. 1.566 do CC/2002, estabelece sobre os deveres dos cônjuges diante da sociedade conjugal:

“Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos”. (CC/2002).

Entende-se que, ambos os cônjuges possuem deveres quanto ao relacionamento conjugal e que estes devem ser cumpridos pelas partes. Após séculos de tratamentos assimétrico, o direito evoluiu mas há muito de se percorrer para que se converta em prática social constante, consolidando a comunhão de vida, de amor e de afeto, no plano da igualdade e da responsabilidade recíprocos, que preside o relacionamento conjugal em nossa sociedade hodierna. (Lôbo, 1999, p. 136).

Conforme menciona Lôbo (1999, p. 136), a materialização de direito e obrigações entre homem e mulher, nas relações conjugais e de união estável, acompanhou a evolução do princípio da igualdade no âmbito dos direitos fundamentais, incorporados às Constituições dos Estados democráticos contemporâneos.

É importante ressaltar que o casamento é um contrato firmado entre um homem e uma mulher, estabelecido no interesse mútuo do casal e dos filhos. Portanto, ambos os cônjuges têm a obrigação de cumprir suas responsabilidades e deveres de maneira recíproca, cada um contribuindo de acordo com seus bens e renda, visando ao sustento da família e à educação dos filhos. Essa responsabilidade persiste independentemente do regime de bens escolhido para o casamento. Em casos de desacordo ou descumprimento dessas obrigações e direitos, qualquer uma das partes pode recorrer ao sistema judiciário para buscar seus direitos, e a decisão judicial levará em consideração os interesses envolvidos.

3.3 ESTUDOS QUE RELACIONAM OS CÔNJUGES E IGUALDADE DE GÊNERO

É de conhecimento geral que, a mulher era associada aos cuidados do lar e a criação dos filhos e o papel do homem como o provedor da casa, no qual era o que tomava as decisões acerca da família, e a mulher não tinha voz ativa, mantendo essa divisão e desigualdade nas relações familiares. Assim, Marra (2015, p.10), menciona

sobre como o as relações familiares eram de responsabilidade apenas do modelo patriarcal:

“Até a revolução industrial o pai, além de provedor por conta de um modelo essencialmente patriarcal, era o detentor do poder familiar, das propriedades e de tudo que se referia a família, após este evento ocorre uma transformação na organização familiar, o pai passa a trabalhar a maior parte do tempo fora de casa”. (Marra, 2015, p. 10).

Observa-se que, a família possuía um modelo tradicional, onde o homem exercia seu papel como comandante da sociedade conjugal e a mulher apenas como uma coadjuvante na relação, onde apenas tinha que desenvolver seus papéis domésticos.

Segundo a pesquisa do autor Marra (2015, p. 14), ocorreram inúmeras mudanças ao longo do tempo. Até a Revolução Industrial, que se iniciou na Europa, os homens detinham o poder familiar, a propriedade e tinham controle sobre todos os aspectos relacionados à família. No entanto, após esse evento, houve uma transformação na organização familiar. Os homens passaram a trabalhar fora de casa na maior parte do tempo, e sua autoridade foi restringida. Foi abolida a detenção do direito de vida e morte sobre os membros da família, e a administração do patrimônio familiar passou a ser compartilhada com os filhos.

Observando o cenário, percebemos que a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico para as mulheres, pois garantiu direitos e deveres em proporções iguais. Isso permitiu que ambos os cônjuges fossem tratados de forma igual perante a lei, estabelecendo a igualdade de gênero no Brasil. Esses direitos e deveres são previstos nos artigos 1º ao 6º, que estabelecem os direitos fundamentais para ambos os gêneros. Especificamente, o artigo 5º, inciso I, afirma que 'homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição.' Além disso, o artigo 226, §5º, da CF, estabelece que 'os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.' Quando esses direitos são violados, cabe ao judiciário garantir o cumprimento dessas obrigações.

Com a necessidade da modernização familiar e a escassez de mão-de-obra, a mulher insere-se no mercado de trabalho, passando a desenvolver o papel de provedora do lar, permitindo que execute as mesmas funções dos homens no que se refere a vida profissional e a vida pessoal, associando a criação dos filhos, e ambos passam a exercer este poder familiar, conforme cita Marra (2015, p. 14), que diz:

“A mulher, por sua vez, assume a educação dos filhos para suprir a ausência do homem, conquistando posteriormente sua emancipação profissional e financeira e o direito de obter a guarda dos filhos em situação de separação conjugal. Com a evolução social o patriarcado perdeu expressão, acarretando consideráveis alterações nas relações familiares, que a partir da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, em 1948, foi substituída pelo princípio da igualdade por cogestão”. (PREÂMBULO DA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, PARIS, 1948) apud (Marra, 2015, p. 14).

De acordo com o entendimento do autor Marra (2015, p. 14-15), descreve que, em meados dos anos 1.970 a revolução feminista tem seu ápice e a mulher ingressa no mercado de trabalho com grande força, acumulando as funções 15 de profissional com seus afazeres domésticos, com este evento a figura do pai começa a ter maior expressão no lar, pois as tarefas e responsabilidades passam a ser compartilhadas inclusive no que diz respeito aos filhos, dever social que até então era exercido pela mãe.

A mulher lutou muito para que obtivesse o direito a ser tratada igualmente ao homem, lutando por equidade e respeito na sociedade.

Em relação ao casamento, a Lei nº 4.212/1962, promulgada em 27 de agosto, representou um marco importante. Essa lei permitiu que as mulheres casadas não mais necessitassem da autorização de seus maridos para trabalhar, o que reforçou a valorização do trabalho feminino e promoveu a igualdade de gênero no ambiente de trabalho. A partir desse momento, as mulheres passaram a ter direito à herança e a possibilidade de pleitear a guarda dos filhos em casos de separação conjugal. Essa conquista legal marcou um avanço significativo na busca por direitos iguais para as mulheres na sociedade.

Diante desse descompasso, a temática do compartilhamento da guarda de filhos de genitores que não convivem tem grande relevância, pois integra o atual projeto de democratização das relações familiares, apoiado pela doutrina e pelos tribunais do país, com o objetivo de tornar substanciais as previsões escritas sobre igualdade, afeto e solidariedade no contexto familiar (NORONHA, p. 06).

Diante deste dispositivo legal, temos que são direitos de ambos os pais no exercício do poder familiar sobre os filhos incapazes: criação e educação, guarda, consentir ou negar o casamento, viagem ao exterior e mudança de residência para outro município, nomear tutor, exercer a representação e/ou assistência judicial e extrajudicial, exigir obediência e respeito, e a realização de tarefas próprias de sua

idade, bem como o exercício do direito de usufruto de seu bem, quando autorizado por lei (MARRA, 2015, p. 17).

Tendo em vista que, com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Código Civil de 2002 (CC/2002), que estabelece que ambos os cônjuges devem cumprir com seus deveres em relação aos filhos menores e prover os sustentos e responsabilidades quanto à tomada de decisões, tais decisões devem ser tomadas em consenso por ambos os pais. Com a dissolução do casamento, é essencial que esses cuidados e direitos sejam amplamente exercidos pelos cônjuges. Mesmo após o divórcio, eles não estão isentos de suas obrigações perante os filhos menores. O sistema judiciário determina o melhor modelo de guarda, preservando o melhor interesse da criança. Na maioria dos pedidos judiciais, a guarda compartilhada é aplicada.

O modelo de guarda unilateral privilegia apenas um dos genitores na criação do filho, acentuando a sua capacidade de decisão no que diz respeito ao futuro do mesmo, causando prejuízos não somente para a prole, mas também ao genitor não-guardião, acarretando-lhe um sentimento de privação de uma relação mais frequente e íntima com os seus filhos. (Júnior, 2018, p. 07).

Anteriormente, o modelo de guarda unilateral era amplamente aplicado pelo sistema judicial, sobrecarregando uma das partes, com maior probabilidade de ser a mãe, que detinha a maior parte das responsabilidades na criação e educação dos filhos, enquanto a outra parte apenas tinha a obrigação de pagar alimentos e fazer visitas. As responsabilidades não eram igualmente distribuídas entre os genitores divorciados.

No entanto, com a atualização do Código Civil de 2002 e a alteração dos artigos 1.583 e 1.584, e a sanção da Lei nº 13.058, em 22 de novembro de 2014, houve uma mudança significativa no modelo de guarda aplicado nos pedidos judiciais. Agora, o modelo de guarda compartilhada passou a ser amplamente adotado.

Conforme mencionado pelo autor Júnior (2018, p. 08), define “guarda compartilhada” equivalente a “guarda conjunta”. Este sistema envolve que, os filhos de pais divorciados estejam sob a autoridade de ambos os genitores, que, de forma conjunta, tomam as decisões mais relevantes relativas à sua criação, educação e bem-estar. Esse modelo de guarda constitui um dos aspectos do exercício da autoridade parental quando a estrutura familiar se encontra fragmentada.

O ordenamento jurídico buscou promover esta igualdade entre os cônjuges nas questões de guarda dos filhos, rompendo com o paradigma anterior, originado de uma época onde os papéis sociais de homens e mulheres eram bem mais estanques e desiguais.

Com o advento do instituto da guarda compartilhada de 2008, promoveu uma nova abordagem nas questões de guarda, nas quais as varas de família recebiam os pedidos, possibilitando um novo paradigma, no que se refere a igualdade entre homens e mulheres em seus papéis sociais e familiares, trazendo desejo da sociedade brasileira que, em sua maioria, busca por diminuir as desigualdades e preconceitos de gênero no meio em que convivem, ainda mais perpetrados por um Estado insensível às mudanças na sociedade.

Sempre considerando o melhor interesse da criança, com a devida priorização do princípio da convivência familiar, de modo a permitir que a criança conviva harmoniosamente e da forma mais próxima possível de ambos os genitores, esta lei estabelece que, de maneira equilibrada, a criança deve conviver com seu pai e sua mãe, levando em consideração o tempo e a disponibilidade de cada um, com a máxima atenção voltada para os interesses da criança (JÚNIOR, 2018, p. 19).

Este instituto de guarda, traz o entendimento que mesmo com o fim da vida conjugal, os pais tem o dever de cumprir com as suas obrigações, mantendo uma relação saudável e harmoniosa entre os pais, com a criança que convive em lares distintos. Assim, menciona Noronha (p. 08), sobre o dever dos pais mediante aos filhos, através da guarda compartilhada:

“Ainda que o fim da união conjugal traga consigo a separação residencial do menor de um de seus genitores, aquele que não detém a guarda física da criança não perde o direito a exercer a sua autoridade parental e tampouco a guarda jurídica. Aliás, é atributo da guarda jurídica a faculdade dos genitores de comunicação e supervisão da educação da prole²⁶, especialmente quando se torna binuclear a família”. (Noronha, p. 08).

Apesar de a guarda compartilhada promover igualdade entre os cônjuges, a criança deve ter uma residência fixa, estabelecida pelo magistrado. Em casos de urgência, o endereço onde a criança reside deve ser informado. Conforme Costa (2019, p. 50) observa, na guarda compartilhada, se for acordado pelos pais e estiver no melhor interesse das crianças, pode haver moradia alternada, mas o cenário mais comum é que os filhos vivam com um dos genitores e o outro tenha livre acesso.

“Pela regra vigente, quando o/a juiz/a dá a sentença, determina a residência habitual do menor. Essa escolha é obrigatória, pois o intuito por trás da cotitularidade da guarda jurídica é reequilibrar os papéis parentais e incentivar o contato frequente dos filhos com seus genitores, e não uma divisão pela metade do tempo passado com a criança”. (Noronha, [s.d], p. 11).

Devido à rotina corrida dos pais, que envolve trabalho, vida social, cuidados com a casa e responsabilidades na criação e educação dos filhos, muitos genitores estão enfrentando dificuldades em lidar com as demandas mínimas de uma relação conjugal.

Essa situação tem levado ao término de muitas relações conjugais. Esses pais, sob pressão para atender às metas no trabalho e equilibrar as responsabilidades familiares, têm vivenciado um nível extremo de estresse que resulta em afastamento dentro da família. Esse afastamento tem afetado o convívio com os filhos, que requerem a presença e atenção dos pais em suas vidas. Como resultado, muitos pais enfrentam sintomas de exaustão, cansaço extremo, irritabilidade constante, falta de motivação e até ausências no trabalho. Esses sintomas afetam diretamente a capacidade física e psicológica desses profissionais, levando a um desempenho profissional inadequado.

Esse ciclo de estresse contínuo e seus efeitos nos âmbitos pessoal e profissional têm impacto nas relações familiares. Isso leva a problemas de convivência dentro da família, resultando no afastamento dos filhos e, por vezes, em um dos cônjuges. Esse cenário de esgotamento é conhecido como a 'síndrome de burnout' e afeta tanto pais quanto mães.

Este fator associado as demandas dos serviços e as relações familiares, se tornou um dos responsáveis pelo aumento da demanda de divórcios, pois os cônjuges não estão conseguindo conciliar as responsabilidades do trabalho e a sociedade parental.

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), foram registrados em 2010, 56.126 pedidos de divórcios, sendo 18.849 de forma não consensual. As mulheres lideraram o ranking de pedidos com 13.297 casos, enquanto os homens fizeram o mesmo 5.552 vezes. (Âmbito Jurídico, 2011, site Jusbrasil).

Historicamente, a guarda dos filhos menores foram predominantemente concedidas às mulheres no Brasil. Em 2008, 88,7% dos divórcios concedidos no país resultaram na responsabilidade pelas crianças sendo atribuída às mães. No entanto,

é importante notar um aumento significativo no número de casais que optam pela guarda compartilhada dos filhos menores em casos de divórcio. A taxa de guarda compartilhada passou de 2,7% em 2000 para 5,5% em 2010. (Âmbito Jurídico, 2011, site Jusbrasil).

Portanto, as mulheres na maioria dos casos, são as que detêm a guarda dos filhos, mesmo quando determinado pelo sistema jurídico o instituto da guarda compartilhada, o que se mostra ineficaz, já que o menor deve ter uma residência fixa, ficando a sob responsabilidade da mesma, o cuidado, a criação dos filhos, mesmo que o genitor desenvolva seu papel na criação do filho, e esta desenvolve uma tripla jornada, pois a maioria das mães trabalham fora, cuidam da casa e dos filhos, o que demonstra desigualdade na relação mãe e pai.

Recentemente, uma influenciadora famosa chamada Bianca Andrade, mais conhecida como “Boca Rosa”, foi alvo de críticas em redes sociais, sendo acusada de “abandonar” o filho, após ter viajado para participar de uma festa chamado Farofa da Gkay, que reúne diversos famosos, enquanto para poder participar, deixou a criança com o pai Fred, seu ex-marido, que estava em Catar, onde estava fazendo a cobertura da Copa do Mundo de 2022, e teve que voltar ao Brasil para assistir os jogos ao lado do filho Cris.

Figura 2 – Fred com o Filho Cris/ Bianca Andrade



Fonte: Revista Ana Maria.

A autora Paes (2022), publicou em seu site área vip, que Bianca Andrade viu o seu nome em uma grande polêmica nesta quinta-feira, 8 de dezembro. Isso devido

ao fato de que a jovem passou a ser acusada de abandonar o filho para ir à Farofa da Gkay. Fred, seu ex-companheiro, ao ver toda essa grande repercussão, utilizou as suas redes sociais para se pronunciar sobre o assunto. Desse modo, negou os boatos e pediu mais respeito.

Muitos internautas, criticaram Bianca Andrade, pois deixou o filho Cris com o pai Fred para ir à uma festa em Fortaleza. Fred pronunciou em seu Instagram em defesa a Bianca Andrade, no qual a autora Paes (2022), postou em seu site área vip, sobre a fala de Fred, ex-companheiro de Bianca Andrade:

“Eu só voltei do Catar porque estava com saudades do meu filho. Estava programado para eu ficar 36 dias trabalhando. E no meio do projeto me deu uma saudade muito grande. Criaram um monte de teoria em torno disso. Falaram que eu voltei por causa da Farofa da Gkay. Falaram que eu voltei porque a Bianca ia para a Farofa e tinha que deixar o filho com alguém e eu tive que voltar. Gente, pelo amor de Deus. Disseram que eu voltei para mostrar que sou um bom pai e prejudicar a imagem da Bianca, explicou”.
(Fred, ex-companheiro de Bianca Andrade).

Destarte que, Fred apenas está desempenhando seu papel como pai da criança e responsável pela criação e cuidado, que é dever de ambos os genitores.

A publicação desta notícia em vários sites e redes sociais, evidencia a desigualdade entre homens e mulheres que se tornaram pais. Publicar que o filho foi abandonado pela mãe, quando este foi deixado com o pai, estampa a violação ao princípio norteador que é a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, causando dúvidas, já que se voltarmos para o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil que está explícito que não há distinção entre as responsabilidades materna e paterna em relação aos cuidados e criação dos filhos menores.

Estas sobrecargas de responsabilidades em torno da realidade materna, associado à cobrança excessiva no trabalho e os cuidados com a casa, tem desenvolvido em grande parte das mulheres, esgotamento físico e psicológico, atingindo em especial as mulheres, que denominamos de burnout parental. A privação ao auto cuidado, podem influenciar ao estresse extremo e permanente, causando ameaça à saúde e bem-estar da genitora, dos filhos e de toda a família, afetando o convívio com os filhos que necessitam de atenção.

Segundo o autor Bernardo (2022), publicou no site veja saúde que, em 2019, uma pesquisa da International Stress Management Association (Isma-BR) estimou que 32% da população economicamente ativa sofria de sintomas de burnout. Se

formas transpor para números absolutos, daria algo em torno de 39,6 milhões de trabalhadores afetados. Em um ranking de oito países sondados, o Brasil ocupa a primeira colocação, à frente de Singapura (37%), Estados Unidos (31%) e Índia (29%).

As mulheres estão mais propensas a desenvolver a síndrome de burnout. Uma a cada três mulheres, sofrem com a SB. O site Jovem Pan (2023), publicou que, uma mulher com síndrome de burnout muitas vezes demora a perceber que sofre da doença. As mulheres sofrem mais com o burnout do que os homens. A constatação está nos dados da pesquisa Women in the Workplace de 2021. 42% das entrevistadas já sofreram com diversos sintomas da doença.

Esta sobrecarga que recai sobre a mãe, na maioria das vezes, por excesso de responsabilidades, pois é a mesma que participa das reuniões escolares, veste os filhos para a escola, leva as consultas médicas, participa das festividades, acompanha o desenvolvimento da criança, acompanha a educação, prepara as refeições, ensina os deveres e entre outras responsabilidades que envolvem os filhos menores, além de cumprir a jornada extensa de trabalho e fazer a manutenção do lar, sendo a casa da genitora, onde as tarefas habituais das crianças são exercidas e o pai divorciado, exerce apenas o papel de buscar a prole na casa da mãe e devolver depois, sem empenhar, de fato, na criação e cuidados dos filhos menores.

De fato, ao analisar a população em geral, percebe-se que as mulheres apresentam uma maior prevalência de burnout. Isso provavelmente se deve ao papel social feminino, que envolve não apenas o estresse crônico no trabalho formal, mas também as responsabilidades da esfera doméstica. As mulheres frequentemente enfrentam demandas adicionais em nossa sociedade, em comparação com os homens (Site Jovem Pan, 2023).

A sociedade também desempenha um papel importante nesse cenário, pois impõe às mulheres o papel de serem exemplares em seu cotidiano. Elas são frequentemente pressionadas para serem modelos de perfeição, delicadeza e educação. Quando se tornam mães, essa pressão aumenta significativamente. Espera-se que sejam responsáveis pelo desenvolvimento do caráter de seus filhos, educadoras para que eles alcancem o sucesso e esposas exemplares. No entanto, quando as mulheres passam por um divórcio, independentemente do motivo, muitas vezes são julgadas e criticadas por suas comunidades. É como se, ao se tornarem

mães, fossem obrigadas a deixar de lado sua própria identidade e viver exclusivamente em prol da família, assumindo todos esses papéis com maestria.

O Estado também contribui para que a mulher seja criticada e julgada. Este propaga que a mulher é a principal responsável pela criação e cuidados referentes aos filhos, ao conferir um período de licença maternidade muito inferior comparado ao pai. Se ambos os genitores são responsáveis pela criação e cuidados destes menores perante o ordenamento jurídico, justo seria se ambos tivessem a mesma responsabilidade e disponibilidade para cuidados com os recém-nascidos.

Apesar da legislação garantir estes direitos e deveres aos genitores quanto aos filhos nascidos, é notável a desigualdade quando comparados homens e mulheres. Vamos analisar o art. 7º, inc. XVII da CF/88, que trata sobre os direitos a licença-maternidade:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII -licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Vamos analisar o art. 392 e o art. 473, inc. III, da lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, do Código das Leis Trabalhistas (CLT), quanto aos direitos a licença maternidade e paternidade, que menciona:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

[...]

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

[...]

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

Verificando a narrativa acima, através da CLT, as mães podem exercer de seus direitos de ausentar das suas funções laborais sem prejuízo da sua remuneração o período entre quatro a seis meses de licença, para se dedicar ao filho recém-nascido, enquanto os pais têm apenas cinco dias de licença, o mostra uma total desigualdade frente a direitos de igualdade garantidos por lei.

O Programa Empresa Cidadã, permite que a licença paternidade pode ser estendida até 20 dias, caso a empresa seja cadastrada neste programa do Governo.

Ao observarmos os artigos mencionados, torna-se evidente uma desigualdade de gênero, uma vez que o período de licença-maternidade é substancialmente superior ao da licença-paternidade. Além disso, a responsabilidade pelos cuidados com o filho muitas vezes recai quase inteiramente sobre a mãe, em virtude de sua participação ativa em todo o período gestacional. Durante a gravidez, a mãe carrega o bebê em seu ventre, participa de consultas médicas e acompanha o desenvolvimento da gestação.

Nos primeiros 30 dias após o nascimento, é a mãe quem assume a maior parte dos cuidados com o recém-nascido, uma vez que a criança necessita de atenção constante. A mãe é responsável pelos primeiros banhos, pelo acompanhamento da saúde do bebê e pela realização dos exames médicos recomendados. Enquanto isso, o pai possui apenas um período de licença-paternidade limitado, geralmente de cinco dias, para prestar assistência

Em casos de pais separados, muitas vezes o genitor, mesmo que tenha direitos legais estabelecidos, pode não acompanhar os primeiros dias do filho. Além disso, a criança geralmente terá sua residência fixa na casa da mãe, especialmente durante seus primeiros anos de vida, mesmo quando a guarda compartilhada tenha sido determinada pela justiça, devido à tenra idade do filho e à necessidade de cuidados constantes.

Mesmo com as mudanças no ordenamento jurídico e as alterações nas leis que buscam estabelecer a igualdade de direitos sem distinção de sexo, ainda há muito a ser modificado. Isso se deve ao fato de que persistem muitas diferenças sociais entre os gêneros, apesar dos direitos e deveres garantidos em leis que têm como objetivo diminuir as desigualdades de gênero.

A participação ativa dos pais na vida e cotidiano dos filhos, são essenciais para o desenvolvimento saudável e aumenta o afeto na relação pai e filho, e este curto período de licença-paternidade não permite que os recém-nascido tenha um vínculo mais próximo dos filhos e permitindo que a mulher tenha uma rede de apoio necessária, pois quando não há participação ativa do genitor, acaba por sobrecarregar a genitora neste período que requer cuidados em dobro, não somente para a criança, mas para a mãe que está em período de puerpério, que necessita também de cuidados, principalmente em casos de parto cesariano.

Este é um assunto que deve ser amplamente discutido na sociedade, pois demonstra uma violação a um princípio fundamental das relações familiares: o princípio da igualdade. Esse princípio denota a ideia de que ambos os cônjuges são iguais perante o Estado, o que implica uma paridade de capacidade conjugal e a obrigação de cumprir com seus deveres. A sociedade evoluiu e o papel do homem no cotidiano da família deve ser ativo.

No entanto, a diferença estabelecida pelo ordenamento jurídico em relação à licença-maternidade e licença-paternidade indica uma violação aos preceitos constitucionais. Isso porque, muitas vezes, as responsabilidades com a casa e os filhos recaem principalmente sobre as mulheres, resultando em uma divisão sexual das tarefas familiares desigual. Isso sobrecarrega as mulheres, que acabam tendo o dobro de trabalho em comparação aos homens, cujo papel frequentemente se limita a visitas. Portanto, é fundamental que a isonomia seja exercida no ambiente familiar por ambos os gêneros.

O Estado também tem um papel importante nesse cenário e deve contribuir para eliminar a desigualdade entre os sexos masculino e feminino. Assim como demonstra o art. 22, do ECA/90, é dever dos pais o sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Isto deixa claro que, ambos os pais devem exercer as funções familiares.

Em suma, é necessário que haja alteração nestes artigos que referem ao período de licença-maternidade e paternidade. Estes devem ser reformulados, afim de que, o período de licença paternidade seja de modo igualitário, afim de proporcionar os períodos de cuidados com os filhos de modo igual para ambos, deixando de proporcionar a mãe o papel somente maternal e ao pai o papel de provedor e visitador do recém-nascido, e seja alterado para a licença-familiar, que coincidirá o mesmo período de licença para ambos, deixando de sobrecarregar a parte maternal.

Seja em razão da luta pela igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho ou no reconhecimento da corresponsabilidade nos afazeres domésticos e/ou em razão de famílias homoafetivas ou multiparentais, se faz urgente uma alteração das regras que preveem as licenças paternidade e maternidade, substituindo por uma "licença-família", que deve ser igual para todos,

independentemente do sexo, garantindo a isonomia e igualdade de tratamento e, mais do que isso, garantindo a liberdade de decisão no planejamento familiar sem qualquer prejuízo para os filhos. (Sá, 2018).

Portanto, garantir a ambos os pais prazos iguais de licenças relacionados à sociedade familiar, é garantir um direito fundamental a família e, especialmente, aos filhos nascidos, não somente aos genitores que tornaram pais. Pois a licença tem como característica e objetivo garantir as crianças recém-nascidas, todos os cuidados necessários para seu completo desenvolvimento biológico e psíquico um direito fundamental da família e proporcionando as mães, tempo necessário para seu autocuidado, visto que, as mães que estão em período puerpério, também necessitam de cuidados especiais, pois o rebento depende totalmente do aleitamento materno da genitora, e está dever estar com a saúde em dia, e quando sobrecarregada com seus afazeres domésticos e com a responsabilidade de cuidar dos filhos, deixa de se auto cuidar, afetando sua saúde mental, física e psicossocial, refletindo em todos os campos da vida social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A síndrome de burnout surgiu através de estudos relacionados aos profissionais das áreas da saúde, excepcionalmente nos EUA na década de 70, sendo o burnout citado como expressão inglesa para designar aquilo que deixou de funcionar por exaustão de energia, pois estes profissionais por terem contato direto com atendimento ao público e a alta demanda para que estes pacientes sejam atendidos com máximo de urgência e excelência, e a cobrança constante por partes das chefias, propiciou a estes trabalhadores, o desenvolvimento de diversos sintomas como o cansaço extremo, irritabilidade constante, desmotivação profissional, tristezas, apatias e entre diversos sintomas. Após meados dos anos 80, com a continuação dos estudos acerca do SB, foi notável que outros profissionais, como os da área da educação, também começaram a apresentar o burnout, afetando o desempenho profissional, pois as exigências trabalhistas foram aumentando, gerando o estresse ocupacional.

Através destes fatores, o burnout desencadeia nestes profissionais sintomas como dores de cabeça, dores no estômago, alergias emocionais, falta de energia, perda de cabelos, queda na imunidade, baixo desempenho profissional, afastamento do setor laboral, maiores números de acidentes de trabalho, devido à falta de atenção no setor, desencadeando problemas no ambiente de serviço do profissional, afetando diretamente a vida social.

Está síndrome surge quando o ambiente laboral proporciona ao surgimento do estresse ocupacional, pois o local de trabalho apresenta falhas estratégias funcionais, mostrando que ambientes laborais tóxicos e desestruturados, afetam, diretamente no profissional, e os principais sintomas que surgem nestes trabalhadores são sintomas de sentimentos de esgotamento emocional, despersonalização e baixa realização pessoal no trabalho, refletindo em diversas áreas da vida social dos indivíduos.

Com as mudanças sociais que vieram surgindo com o decorrer dos anos, com a inserção da mulher no mercado de trabalho, denotando um novo modelo de família, que passa a ser pais e mães provedores do lar, as responsabilidades parentais começaram a ser divididos entre ambos os genitores, diminuindo a característica da mulher ser a dona de casa e o homem como provedor. Devido a estas rotinas corridas e extensas de pais que trabalham em período integral, associado as cobranças de serem excepcionais no trabalho, e todos os sintomas associados ao burnout e ter que

chegar as suas residências para exercer seus papéis familiares, estes pais, deixam de cumprir seus deveres parentais, pois não apresentam ânimo para dedicar a relação familiar, o que afasta a convivência entre pais, cônjuges e filhos.

E através das pesquisas, foi possível identificar que devido a tripla jornada exercida pelas mulheres que trabalham fora, cuidam da casa e dos filhos, estas apresentam maiores índices de desenvolvimento da síndrome de burnout, demonstrando que estes sintomas influenciam no afastamento nas relações parentais, influenciando negativamente no convívio familiar, trazendo para as o cotidiano familiar sentimentos de distanciamento, indiferença, insensibilidade quanto aos sentimentos aos filhos e ao cônjuge, demonstrando nas mães, exaustão físico e emocional devido à sobrecarga da responsabilidade relacionado aos cuidados e criação dos filhos, sendo a despersonalização como um dos principais fatores do burnout parental.

Quando identificados os sintomas de burnout nos pais como exaustão, distanciamento emocional e percepção de fracasso, estes sentem-se inadequados para exercerem suas responsabilidades, gerando sentimento de incapacidade de cumprir as expectativas como pais, o que resulta em uma perda de satisfação pessoal e realização no ambiente familiar.

Conclui-se que, quando identificado a síndrome de burnout, que é associado ao ambiente laboral, é necessário que os profissionais que dividem o local de trabalho com este trabalhador, observem as mudanças de comportamento que antes, o servidor não possuía e comunique os familiares, afim de ajudar que estes busquem a ajuda de psiquiatra para identificar e buscar soluções para minimizar os impactos que está doença causa no trabalhador, que não afeta somente o ambiente de trabalho, mas a vida familiar.

Quando o sistema judiciário permite a aplicação do instituto da guarda compartilhada, que foi promulgada através das inovações que a lei 13.058/2014 e a lei 11.698/2008, este trouxe como fator determinante promover a igualdade nas responsabilidades do poder pátrio familiar, a fim de, propagar que ambos os genitores são responsáveis pela criação e cuidados dos filhos menores e que mesmo em casos de dissolução do casamento e posteriormente o divórcio dos cônjuges, estes não se tornam isentos dos deveres parentais.

Conclui-se que, as vantagens deste novo modelo de guarda, propicia a preservação do poder familiar, sem distinção dos direitos e deveres quanto ao gênero masculino e feminino, assegurando aos filhos, uma relação equilibrada e harmoniosa,

onde os papéis dos pais são desenvolvidos em igualdade, mantendo preservado o emocional, psicológico e social dos filhos, nos quais influenciará diretamente na formação e desenvolvimento deste indivíduo, preservando o melhor interesse do menor e como uma garantia de manter o convívio com ambos os pais, promovendo a responsabilização conjunta dos deveres parentais. E as desvantagens desse modelo de guarda, dificulta aos pais, a tomada de decisões em conjunto acerca de tudo que envolve o cotidiano dos filhos, pois convive em ambientes diversos, onde em cada residência, há um método a ser seguido pela criança. Apesar disso, a guarda compartilhada tornou-se o melhor modelo a ser aplicado no sistema jurídico atual, desde que ambos os genitores possuam os critérios estabelecidos por lei, garantindo aos filhos que ambos os genitores provem os cuidados, a criação, a educação e provendo os alimentos pelo pai e mãe.

Foi possível verificar que, as normas possibilitaram minimizar as desigualdades no que tange os direitos de deveres dos cônjuges, nos quais estabeleceram que mesmo diante do divórcio conjugal, estes devem cumprir com suas obrigações e deveres nas responsabilidades parentais. E que a guarda compartilhada possibilitou que estes genitores executem em igualdade a participação e tomada de decisões acerca do que acontece na vida desses filhos, possibilitando a continuidade da coparentalidade familiar, mesmo com pais divorciados, utilizando o princípio da igualdade como base das relações familiares, sem distinção de gênero, pois ambos são iguais perante a lei e devem exercer com igualdade seus deveres e obrigação.

Mas o que acontece em grande parte dos casos que são instituídos a guarda compartilhada, é que, o menor deve ter uma residência fixa, para que em casos de urgência, este deve ser ter um local e em grande parte dos casos, este filho reside com a genitora. É ela quem passa a exercer a maior parte do tempo, o poder do exercício familiar, é quem leva à escola, participa das reuniões escolares, leva ao médico, cuida em parte integral da criança, cuida da alimentação e entre outras ações que este filho tem durante o cotidiano, e em grande parte, a mãe executa funções laborais e ainda tem o dever de manter o lar limpo e organizado, o que denota uma extensa rotina exaustiva.

Se o ordenamento jurídico veio com o intuito de garantir está igualdade no cumprimento do dever parental, podemos identificar que, há uma violação ao princípio da igualdade nas relações parentais, visto que, o genitor fica com a parte de visitaç o e prover alimentos e a genitora com a tripla jornada que envolve a rotina familiar. E

em casos onde a mãe recém deu a luz ao filho, este recém-nascido demanda 100% dos cuidados, pois é ela quem amamenta e cuida desta criança e detém o período de licença-maternidade de até 120 dias e o pai apenas de 5 dias, não sendo suficiente para que este participe ativamente da rotina deste filho recém-nascido, sobrecarregando a mãe, que pode ocasionar de deixar o autocuidado de lado, proporcionando a desenvolver a síndrome de burnout parental, afetando o desempenho das funções parentais.

Conclui-se que, é necessário que analise as leis que envolvem as licenças, e haja alteração da mesma, a fim de igualar este período, para que ambos os genitores exerçam de fato, este poder familiar em casos de cônjuges divorciados, para que possam exercer os seus papéis parentais baseados na igualdade e não sobrecarregando apenas um dos pais, em exclusivo a parte maternal, mudando a licença-maternidade e paternidade, para licença-familiar.

REFERÊNCIAS

ANA MARIA. **Fred defende Bianca Andrade após crítica pela ida dela à Farofa da Gkay: “Parem de Inventar”**. Disponível em: <https://revistaanamaria.com.br/noticias/famosos/fred-defende-bianca-andrade-apos-criticas-pela-ida-dela-a-farofa-da-gkay-parem-de-inventar.phtml>. Acesso em: 24 out. 2023.

ANAMAT. **Associação Nacional de Medicina do Trabalho. 30% dos trabalhadores brasileiros sofrem com a síndrome de burnout**. 12 de dez. de 2018. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2018/12/12/30-dos-trabalhadores-brasileiros-sofrem-com-a-sindrome-de-burnout/>. Acesso em: 22 set. 2023.

BENEVIDES-PEREIRA, Ana Maria T. **Burnout: Quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

BERNARDO, André. **Burnout: problema é reconhecido pela OMS e faz cada vez mais vítimas**. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/burnout-e-reconhecido-pela-oms>. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2023

BRASIL. **Lei nº Decreto-lei nº 5.452, de 1º maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Lei n 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

CARLOTTO, Mary S.; CÂMARA, Sheila G. **Análise da produção científica sobre a Síndrome de Burnout no Brasil**. PSICO, Porto Alegre, PUCRS, v. 39, n. 2, pp. 152-158, abr./jun. 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistapsico/article/view/1461/3035>. Acesso em: 22 set. de 2023.

CARLOTTO, Mary S.; GOBBY, Dolores M. **Síndrome de Burnout: um problema do indivíduo ou do seu contexto de trabalho?**. Aletheia, nº 10. Jan. de 1999. p. 103-114.

COSTA, Vanessa M. **GUARDA COMPARTILHADA**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Instituto Vale do Cricaré Faculdade Vale do Cricaré. São Mateus, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/165/Mon%20Vanessa%20Manetti%20Costa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 set. 2023.

DIAZ, Amorina. **Investigación: Evaluación de los niveles de Burnout en personal de salud de un Hospital Privado**. 2007. Tese de egresso. Facultad de Humanidades Licenciatura en Psicología. Universidad de Palermo. Abril, 2007. Disponível em: file:///D:/Downloads/Evaluacion_de_Burnout_en_personal_de_sal.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

FERNANDES, Bárbara D. P. **Papel mediador do Burnout Parental na relação entre a Personalidade e o Bem-estar Subjetivo**. Dissertação de (Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde). Universidade Católica Portuguesa Braga – Faculdade de Filosofia e Ciências Sociais. Outubro de 2022. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/39494/1/203107756.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

FERRERA, Ana Cristina A. **Esgotamento emocional parental face a criança com problemas de comportamento**. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e da Saúde). Universidade da Beira Interior. Ciências Sociais e Humanas. Covilhã, novembro de 2017. Disponível em: file:///D:/Downloads/5727_12334.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

FOX, Josie. BBC News. **Porque mulheres sofrem mais de síndrome de burnout do que homens**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58869558>. Acesso em: 10 set. 2023.

GARCIA, P. Lenice; BENEVIDES-PEREIRA; Ana Maria. T. **INVESTIGANDO O BURNOUT EM PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS**. Disponível em: file:///D:/Downloads/O_Estado_da_Arte_do_Burnout_no_Brasil.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

GIL-MONTE, P. y Peiró, J. M. (1997). **Delimitación conceptual del síndrome de quemarse por el trabajo y modelos interpretativos. Desgaste psíquico en el trabajo: el síndrome de quemarse**. Madrid: Síntesis.

GIL-MONTE, Pedro R. **Burnout syndrome: ¿síndrome de quemarse por el trabajo, desgaste profesional, estrés laboral o enfermedad de Tomás?**. Rev. de Psicología del Trabajo y de las Organizaciones, vol. 19, núm. 2, 2003, pp. 181-197 Colegio Oficial de Psicólogos de Madrid, Españã. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2313/231318052004.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

JOVEM PAN. **Burnout é mais comum em mulheres devido ao acúmulo de trabalho, diz psiquiatra**. Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/burnout-e-mais-comum-em-mulheres-devido-ao-acumulo-de-trabalhos-diz-psiquiatra.html#:~:text=Entre%20os%20motivos%20que%20fazem,busca%20por%20uma%20suposta%20perfei%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 24 out. 2023.

JÚNIOR, Rachid G. EL H. **Guarda de Menores**. Monografia (Bacharelado em Direito). UniEVANGÉLICA. Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/678/1/Monografia%20-%20Rachid%20Georges.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso – TJ-MT: XXXXX – 44.2020.8.11.0000 MT**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1316049574>. Acesso em: 28 set. 2023.

MARRA, Celso L. **Discussões a Respeito da Guarda Compartilhada, Poder Familiar e seus Desdobramentos**. Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil). METROCAMP – GRUPO IBMEC – Campinas/SP - 2015. Disponível em: [file:///D:/Downloads/DISCUSSOES_A_RESPEITO_DA_GUARDA_COMPARTI%20\(3\).pdf](file:///D:/Downloads/DISCUSSOES_A_RESPEITO_DA_GUARDA_COMPARTI%20(3).pdf). Acesso em 27 set. 2023.

MASLACH, C., JACKSON, S. E., LEITER, M. P. **Maslach Burnout Inventory Manual**. Palo Alto, C.A: Consulting Psychologist Press, 1996.

MASLACH, C., JACKSON, S E. Patterns of burnout among a national sample of public contact workers. **Journal of Health Resources Administration**, 7, p.189-212, 1984a.

MASLACH, C. Job burnout: how people cope. **Public Welfare**, spring, p.56-5, 1978.

MASLACH, C., LEITER, M. P. **The truth about burnout: how organization cause, personal stress and what to do about it**. San Francisco: Jossey-Bass, 1997.

MASSAFERA, Maria Carolina S. **A Guarda Compartilhada**. (Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil). Fundação Aprender - Varginha, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva. Disponível em: <http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D11-15.pdf>. Acesso em: 26 set. 2023.

MONTANDON, Fernando A. F.; PEREIRA, Rodrigo P. A.; SAVASSI, Leonardo C. M. **Análise da produção científica sobre a síndrome de burnout em médicos da atenção primária: uma revisão narrativa com busca sistematizada**. Rev. Brasileira de Medicina de Família e Comunidade – RBMFC. Rio de Janeiro, 2022 Jan-Dez. Disponível em: <file:///D:/Downloads/2937-Texto%20do%20artigo-21188-18927-10-20220730.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

NORONHA, Fernanda B. K. **OS POTENCIAIS EMANCIPATÓRIOS DA GUARDA COMPARTILHADA PARA A IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES**. Artigo Científico (Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil). Curso Professor Luiz Carlos – Centro de Estudos Jurídicos. Disponível em: [file:///D:/Downloads/OS_POTENCIAIS_EMANCIPATORIOS_DA_GUARDA_C%20\(6\).pdf](file:///D:/Downloads/OS_POTENCIAIS_EMANCIPATORIOS_DA_GUARDA_C%20(6).pdf). Acesso em: 29 set. 2023.

OLIVEIRA, Danilo C. **Relações Entre Pensamentos Metaparentais, a Qualidade da Relação Coparental, Burnout Parental e a Funcionalidade Familiar.**

Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de São Carlos Centro de Educação e Ciências Humanas. São Carlos, SP. Dezembro de 2022. Disponível em: [https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/17176/Disserta%
c3%a7%c3%a3o_Danilo_Ciconi_%28Final%29_Pensamentos_Metaparentais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/17176/Disserta%c3%a7%c3%a3o_Danilo_Ciconi_%28Final%29_Pensamentos_Metaparentais.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 22 set. 2023.

PAES, Letícia. **Bianca Andrade é acusada de abandonar o filho para ir à Farofada Gkay.** Disponível em: <https://www.areavip.com.br/famosos/bianca-andrade-e-acusada-de-abandonar-o-filho-para-ir-a-farofa-da-gkay/>. Acesso em: 24 out. 2023.

Paula A. J.; Condeles P. C.; Moreno A. L.; , Ferreira M. B. G.; Fonseca L.M. M.; Ruiz M.T.; **Parental burnout: a scoping review.** Rev Bras Enferm. 2022; 75(Suppl 3):e20210203. DOI:<https://doi.org/10.1590/0034-7167-2021-0203>. Disponível em: <https://www.scielo.br/rj/reben/a/66QP8RGpw4ZQWkgdzDHcYDs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 25 set. 2023.

POLO, Rafaela. Universa Uol. **Guarda Compartilhada após separação aumenta; guarda só de mãe cai.** 16 de fev. 2023. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2023/02/16/ibge-guarda-compartilhada-de-pais-separados-aumenta-guarda-so-da-mae-cai.htm?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=universa. Acesso em: 10 out. 2023.

REIS, Carla de C.; FERNANDES, Luisa Helena O. F.; RODRIGUES, Thais D. **SÍNDROME DE BURNOUT NO TRABALHO.** 2008. Monografia (Graduação em Psicologia). Universidade Vale do Rio Doce – Univale – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – FHS. Governador Valadares, 2008. Disponível em: <file:///D:/Downloads/Sindromedeburnoutnotrabalho.pdf>. Acesso em 12 set. 2023.

SÁ, Bruna E. **Licença maternidade x paternidade: um direito a igualdade.** 23 de abril 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278946/licenca-maternidade-x-paternidade--um-direito-a-igualdade>. Acesso em: 25 out. 2023.

SANTOS, Iraneide N. dos. Et al. **Violência infantil e Burnout parental na pandemia de COVID-19: uma revisão.** Research, Society and Development, v. 11, n. 7, e26711729857, 2022 (CC BY 4.0). Disponível em: file:///D:/Downloads/Violencia_infantil_e_Burnout_parental_na_pandemia_.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

SILVA, Keith D. da. **Família no Direito Civil Brasileiro.** Set. 2010. FAC São Roque – NPI: Núcleo de Pesquisa Interdisciplinar. Disponível em: <https://portalidea.com.br/cursos/e9c2bb8d30f413fd7047befede689b6a.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

TAMAYO, Maurício R.; TRÓCOLLI Bartholomeu T. **Exaustão emocional: relações com as percepções de suporte organizacional e com as estratégias de coping no trabalho.** Disponível

em:<https://www.scielo.br/j/epsic/a/JZYHqLfbXyfxWg3vTHQBk6x/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Maio, 2006. Artigo especialmente escrito para o seminário virtual Temas atuais do Direito de Família, do site Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ssl9183.websiteseuro.com/slap/tiara/artigos/upload/artigos/princfam.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.